



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.258-C, DE 1995 (Do Senado Federal)

PLS Nº 217/1995
OFÍCIO Nº 1.580/1995 - SF

Disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4047/08, 4559/08, 4825/01, 173/03, 2114/03, 4323/04, 43/07, 432/07, 1303/07, 1443/07, 3577/08, 3579/08, 4155/08, 4192/08 e 5285/09, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do deste e dos de nºs 195/03 e 2841/08, apensados (relator: DEP. GUSTAVO FRUET); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 4.825/01, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07, apensados, com substitutivo, e pela rejeição deste e dos de nºs 173/03 e 1.303/07, apensados (relator: DEP. FRANCISCO TENORIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/04, apensados, com substitutivo; pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 173/03 e 195/03, apensados; e pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 6.311/05, apensado (relator: DEP. LUIZ EDUARDO GREENHALGH).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)**

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03 e 4.323/04

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

IV – Projetos apensados: 43/07, 432/07, 1303/07 e 1443/07

V – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- 1ª complementação de voto
- 2º complementação de voto
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

VI – Novas apensações: 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08, 4559/08 e 5285/09

V – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA ADMISSIBILIDADE

Art. 1º O impedimento, a interrupção, a interceptação, a escuta e a gravação das comunicações telefônicas somente são admissíveis nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativas aos crimes inafiançáveis, além dos seguintes:

- I - contra a ordem econômica, financeira e tributária;
- II - contrabando;
- III - falsificação de moeda;
- IV - seqüestro ou cárcere privado;
- V - extorsão simples;
- VI - tráfico de mulheres;
- VII - subtração de incapazes;
- VIII - quadrilha ou bando;
- IX - abuso de autoridade;
- X - ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone;
- XI - outros decorrentes de organização criminosa.

Art. 2º As operações referidas no artigo anterior não serão permitidas, em qualquer hipótese, quando se tratar de comunicações entre o suspeito ou acusado e seu defensor, relativas aos fatos objeto da investigação ou apuração em processo penal.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 3º A requerimento do Ministério Público ou autoridade policial, o Juiz competente, em decisão motivada, poderá autorizar as operações referidas no art. 1º desta Lei, quando houver indícios suficientes da prática ou da tentativa dos crimes nele previstos e as medidas forem absolutamente indispensáveis às investigações ou à assecuração da prova.

Parágrafo único. A iniciativa do requerimento também poderá ser:

I - no caso de crimes cuja apuração deva ser procedida em inquérito extrapolicial, do órgão competente para realizá-lo;

II - nos casos do inciso X do art. 1º, do ofendido ou de seu representante legal; e

III - do réu ou de seu defensor.

Art. 4º Quando um dos interlocutores consentir na escuta telefônica, a autoridade responsável pelo inquérito poderá efetuar-lá, desde que do atraso possa derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Neste caso, aquela autoridade comunicará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, a realização da escuta ao juiz, que a poderá convalidar, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 2º Os resultados da escuta, não convalidados pelo juiz no prazo de três dias a contar da comunicação, não poderão ser utilizados como prova.

Art. 5º A decisão do juiz deverá indicar a modalidade e a duração das operações utilizadas, que não poderá ultrapassar o prazo de trinta dias, renovável por períodos iguais e sucessivos, desde que permaneçam os pressupostos indicados no art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Dependerá de autorização do juiz a renovação do período das operações que ultrapassarem trinta dias.

CAPÍTULO III DAS OPERAÇÕES TÉCNICAS

Art. 6º As operações de impedimento, interrupção, interceptação, escuta e gravação das comunicações telefônicas serão efetuadas pela empresa de telefonia, polícia judiciária, Ministério Público, ou órgão competente encarregado de realizar inquérito extrapolicial.

Parágrafo único. Os custos das operações técnicas efetuadas pelas empresas de telefonia serão reembolsados pela União e pelos Estados, em razão da competência.

Art. 7º O auto circunstanciado das operações previstas nesta Lei será imediatamente encaminhado ao Juiz, junto com as fitas gravadas ou elementos análogos.

§ 1º Do auto e do resultado da operação será dada ciência ao Ministério Público, ao suspeito ou acusado e a seu defensor, tão logo o Juiz considere que dela não resultará prejuízo ao prosseguimento das investigações.

§ 2º A partir desse momento e no prazo de dez dias, poderão as partes examinar os autos e escutar as gravações, indicando os trechos cuja degravação pretendem, facultada à autoridade incumbida das investigações igual iniciativa dentro do mesmo prazo.

§ 3º O Juiz determinará a transcrição dos trechos indicados que não sejam manifestamente irrelevantes e impertinentes e de outros que considere conveniente, decidindo a respeito da destruição do material restante.

§ 4º Da decisão cabe agravo com efeito suspensivo.

§ 5º A transcrição das gravações instruirá os autos, conservando-se em cartório as fitas magnéticas ou elementos análogos.

§ 6º É permitido às partes extrair cópias das transcrições e reproduzirem as gravações.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DA PROVA RESULTANTE DAS OPERAÇÕES

Art. 8º Os resultados das operações técnicas não podem ser utilizados para a instrução de processos ou investigações relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi dada, salvo quando se tratar de crime constante do art. 1º, hipótese em que se observará o disposto no art. 7º desta Lei.

Art. 9º Não poderão ser utilizados, em prejuízo da defesa, os resultados das operações técnicas efetuadas fora das hipóteses do art. 1º ou das modalidades e formas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Ressalvadas as prerrogativas do Ministério Público e do defensor, correrão em segredo de justiça os inquéritos e processos que contiverem elementos informativos ou provas obtidos na forma desta Lei.

Art. 11. A realização das operações técnicas fora dos casos, modalidades e forma estabelecidos nesta Lei constitui crime, sujeitando-se seus autores às penas de detenção de um mês a três anos, e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, ao servidor público serão aplicadas as demais sanções previstas na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965.

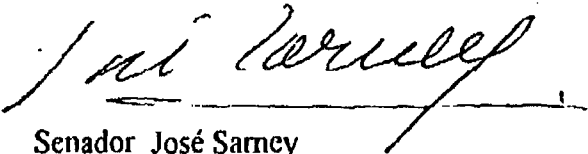
Art. 12. Não se considera ilícita a gravação de conversa entre presentes feita por um dos interlocutores, quando se destinar à prova de um direito seu ameaçado ou violado.

Art. 13. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que não forem incompatíveis, as normas dos Códigos de Processo Penal e de Processo Penal Militar.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 24 de novembro de 1995



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965 (*)

Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, nos casos de abuso de autoridade.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa civil e penal, contra as autoridades que, no exercício de suas funções, cometerem abusos, são regulados pela presente Lei.

• Vide art. 45 da Lei n.º 6.538, de 22 de junho de 1978, o qual dispõe sobre representação em crime contra o serviço postal.

Art. 2º O direito de representação será exercido por meio de petição:

a) dirigida à autoridade superior que tiver competência legal para aplicar, à autoridade civil ou militar culpada, a respectiva sanção;

b) dirigida ao órgão do Ministério Público que tiver competência para iniciar processo-crime contra a autoridade culpada.

Parágrafo único. A representação será feita em duas vias e conterá a exposição do fato constitutivo do abuso de autoridade, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas, no máximo de três, se as houver.

Art. 3º Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

a) à liberdade de locomoção;

b) à inviolabilidade do domicílio;

c) ao sigilo da correspondência;

d) à liberdade de consciência e de crença;

e) ao livre exercício de culto religioso;

f) à liberdade de associação;

g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;

h) ao direito de reunião;

i) à incolumidade física do indivíduo;

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

• Alínea j acrescentada pela Lei n.º 6.657, de 5 de junho de 1979.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;

d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;

e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie, quer quanto ao seu valor;

g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;

h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;

i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

• *Alineia i acrescentada pela Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989.*

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

§ 1º A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em:

- a) advertência;
- b) repreensão;
- c) suspensão do cargo, função ou posto por prazo de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, com perda de vencimentos e vantagens;
- d) destituição de função;
- e) demissão;
- f) demissão, a bem do serviço público.

§ 2º A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de quinhentos a dez mil cruzeiros.

§ 3º A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos arts. 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:

• *Referência a dispositivos originais do Código Penal. Vide arts. 39 a 76 da nova Parte Geral do mesmo Código.*

- a) multa de cem cruzeiros a cinco mil cruzeiros;

• *O art. 2º da Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, cancela, nas leis especiais alcançadas pelo art. 12 do Código Penal, quaisquer referências a valores de multa, substituindo-se a expressão multa de por multa.*

- b) detenção por 10 (dez) dias a 6 (seis) meses;

- c) perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até 3 (três) anos.

§ 4º As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

§ 5º Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Art. 7º Recebida a representação em que for solicitada a aplicação de sanção administrativa, a autoridade civil ou militar competente determinará a instauração de inquérito para apurar o fato.

§ 1º O inquérito administrativo obedecerá às normas estabelecidas nas leis municipais, estaduais ou federais, civis ou militares, que estabeleçam o respectivo processo.

§ 2º Não existindo no Município, no Estado ou na legislação militar normas reguladoras do inquérito administrativo serão aplicadas, supletivamente, as disposições dos arts. 219 a 225 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União).

• *Citada Lei foi revogada pela Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990.*

§ 3º O processo administrativo não poderá ser sobrestado para o fim de aguardar a decisão da ação penal ou civil.

Art. 8º A sanção aplicada será anotada na ficha funcional da autoridade civil ou militar.

Art. 9º Simultaneamente com a representação dirigida à autoridade administrativa ou independentemente dela, poderá ser promovida, pela vítima do abuso, a responsabilidade civil ou penal ou ambas, da autoridade culpada.

Art. 10. (*Vetado.*)

Art. 11. À ação civil serão aplicáveis as normas do Código do Processo Civil.

Art. 12. A ação penal será iniciada, independentemente de inquérito policial ou justificação, por denúncia do Ministério Público, instruída com a representação da vítima do abuso.

Art. 13. Apresentada ao Ministério Público a representação da vítima, aquele, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, denunciará o réu, desde que o fato narrado constitua abuso de autoridade, e requererá ao juiz a sua citação, e, bem assim, a designação de audiência de instrução e julgamento.

§ 1º A denúncia do Ministério Público será apresentada em duas vias.

• § 1º *conforme publicação oficial.*

Art. 14. Se o ato ou fato constitutivo do abuso de autoridade houver deixado vestígios o ofendido ou o acusado poderá:

a) promover a comprovação da existência de tais vestígios, por meio de duas testemunhas qualificadas;

b) requerer ao juiz, até 72 (setenta e duas) horas antes da audiência de instrução e julgamento, a designação de um perito para fazer as verificações necessárias.

§ 1º O perito ou as testemunhas farão o seu relatório e prestarão seus depoimentos verbalmente, ou o apresentarão por escrito, querendo, na audiência de instrução e julgamento.

§ 2º No caso previsto na letra a deste artigo a representação poderá conter a indicação de mais duas testemunhas.

Art. 15. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da representação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da representação ao procurador-geral e este oferecerá a denúncia, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no arquivamento, ao qual só então deverá o juiz atender.

Art. 16. Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo fixado nesta Lei, será admitida ação privada. O órgão do Ministério Público poderá porém aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva e intervir em todos os termos do processo, interpor recursos e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 17. Recebidos os autos, o juiz, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proferirá despacho, recebendo ou rejeitando a denúncia.

§ 1º No despacho em que receber a denúncia, o juiz designará, desde logo, dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, que deverá ser realizada, improrrogavelmente, dentro de 5 (cinco) dias.

§ 2º A citação do réu para se ver processar, até julgamento final e para comparecer à audiência de instrução e julgamento, será feita por mandado sucinto que será acompanhado da segunda via da representação e da denúncia.

Art. 18. As testemunhas de acusação e defesa poderão ser apresentadas em juízo, independentemente de intimação.

Parágrafo único. Não serão deferidos pedidos de precatória para a audiência ou a intimação de testemunhas ou, salvo o caso previsto no art. 14, b, requerimentos para a realização de diligências, perícias ou exames, a não ser que o juiz, em despacho motivado, considere indispensáveis tais providências.

Art. 19. À hora marcada, o juiz mandará que o porteiro dos auditórios ou o oficial de justiça declare aberta a audiência, apregoando em seguida o réu, as testemunhas, o perito, o representante do Ministério Público ou o advogado que tenha subscrito a queixa e o advogado ou defensor do réu.

Parágrafo único. A audiência somente deixará de realizar-se se ausente o juiz.

Art. 20. Se até meia hora depois da hora marcada o juiz não houver comparecido, os presentes poderão retirar-se devendo o ocorrido constar do livro de termos de audiência.

Art. 21. A audiência de instrução e julgamento será pública, se contrariamente não dispuser o juiz, e realizar-se-á em dia útil, entre 10 (dez) e 18 (dezoito) horas, na sede do juízo ou, excepcionalmente, no local que o juiz designar.

Art. 22. Aberta a audiência o juiz fará a qualificação e o interrogatório do réu, se estiver presente.

Parágrafo único. Não comparecendo o réu nem seu advogado, o juiz nomeará imediatamente defensor para funcionar na audiência e nos ulteriores termos do processo.

Art. 23. Depois de ouvidas as testemunhas e o perito, o juiz dará a palavra, sucessivamente, ao Ministério Público ou ao advogado que houver subscrito a queixa e ao advogado ou defensor do réu, pelo prazo de 15 (quinze) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Art. 24. Encerrado o debate, o juiz proferirá imediatamente a sentença.

Art. 25. Do ocorrido na audiência o escrivão lavrará no livro próprio, ditado pelo juiz, termo que conterá, em resumo, os depoimentos e as alegações da acusação e da defesa, os requerimentos e, por extenso, os despachos e a sentença.

Art. 26. Subscreverão o termo o juiz, o representante do Ministério Público ou o advogado que houver subscrito a queixa, o advogado ou defensor do réu e o escrivão.

Art. 27. Nas comarcas onde os meios de transporte forem difíceis e não permitirem a observância dos prazos fixados nesta Lei, o juiz poderá aumentá-los, sempre motivadamente, até o dobro.

Art. 28. Nos casos omissos, serão aplicáveis as normas do Código de Processo Penal, sempre que compatíveis com o sistema de instrução e julgamento regulado por esta Lei.

Parágrafo único. Das decisões, despachos e sentenças, caberão os recursos e apelações previstas no Código de Processo Penal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 9 de dezembro de 1965; 144º da Independência e 77º da República.

H. A. CASTELLO BRANCO

PROJETO DE LEI N.º 4.825, DE 2001

(Do Sr. José Janene)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL 1.258/1995

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10:

....."

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas, realizada ilegalmente."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, salvo, por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, na forma da lei.

A lei que regulamentou esse dispositivo constitucional é a de nº 9.296/96, que prevê as hipóteses e a forma com que se pode violar o sigilo telefônico.

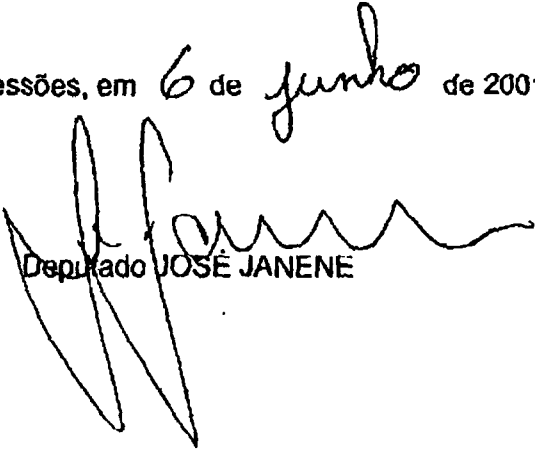
Em seu art. 10, a referida lei pune, com a pena de reclusão de 2 a 4 anos, e multa, a realização de interceptação de comunicações telefônicas, ou a quebra do segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Faz-se necessário aumentar o alcance desse dispositivo penal, inserto na Lei nº 9296, para que se puna, também, aquele que divulga o conteúdo de escuta telefônica realizada ilegalmente.

Essa divulgação causa sérios prejuízos de ordem material e moral para as pessoas envolvidas, e deve a todo custo ser desencorajada, usando-se, para tanto, a lei repressora.

Contamos com o endosso de nossos Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 2001.



Deputado JOSÉ JANENE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL,
DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 173, DE 2003 (Do Sr. Antonio Nogueira)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e §§ 1º e 2º do art. 4º, 6º, 7º e 9º caput e seu parágrafo único da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigredo de justiça, cuja a decisão de deferimento ou não, será remetida ao Presidente do Tribunal competente, em recurso de ofício, para conhecer em grau de recurso a ação penal. (NR)

Parágrafo Único.

Art. 2º

I -

II -

III -

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento, observado o disposto no artigo 1º. (NR)

I -

II -

Art. 4º

§ 1º Excepcionalmente, o juiz, observado o artigo 1º desta Lei poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo. (NR)

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá o pedido, remetendo-o ao Presidente do Tribunal, na forma do artigo 1º desta Lei para decidir em igual prazo, observado sempre o sigredo de justiça. (NR)

Art. 5º

Art. 6º Deferido o pedido a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público que acompanhará necessariamente a sua realização, devendo requerer a sua suspensão quando observar a sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas previstas no artigo 2º desta Lei. (NR)

§ 1º

§ 2º

§ 3º

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação do que trata esta Lei a autoridade policial deverá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviços públicos, salvo se dispuser no seu quadro funcional sobre sua autoridade ou no corpo da polícia técnica da unidade federada ou no caso de competência da Polícia Federal de servidores em seu quadro, em qualquer unidade da federação. (NR)

Art. 8º

Parágrafo único.

Art. 9º A gravação decorrente desta lei que não interessar como meio de prova deverá ser inutilizada por decisão judicial, ex-offício, durante o inquérito ou na instrução processual, podendo ser requerida a qualquer tempo pelo Ministério Público ou pela parte interessada. (NR)

Parágrafo Único – o incidente de inutilização da gravação do que trata esta Lei será assistido pela parte interessada e pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do representante legal do acusado, quando por este autorizado. (NR)

Art. 10

Art. 2º Os artigos 4º e 10 da presente Lei, ficam acrescidos do § 3º e 10-A, §§ 1º e 2º, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 3º Da decisão prevista no parágrafo anterior não caberá recurso.

Art. 10

Art. 10-A Constitui crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal competente, na forma do artigo 1º desta Lei, que deferir a interceptação de comunicações de quaisquer sistemas, sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei, aplicando-se o item 5, do artigo 39 da Lei nº 1.079, de abril de 1950, sem prejuízo das responsabilidades penais e cíveis".

§ 1º É competente para julgar o crime de responsabilidade de que trata o caput deste artigo o Tribunal em sua composição plena ao qual pertencer o Presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicações de que trata esta Lei.

§ 2º O Tribunal competente observará, no que couber, o procedimento contido nos artigos. 41 a 73, da Lei nº 1.079, de abril de 1950".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A instrução penal no Brasil precisa a cada dia ser rigorosa para que não se esconda crimes individuais ou até mesmo organizado sob o manto da sagralidade da proteção da intimidade. Entretanto, normas eficazes e de fácil execução para a persecução penal fazendo com que o Estado possa reprimir o crime e mesmo prevenir quando de clara tentativa, não é incompatível com as seguranças constitucionais da dignidade humana. Sem dúvida a invasão à privacidade e a intimidade são medidas sempre excepcionais. Nem mesmo por isso deve descuidar o Estado de seus limites e dos meios para que se preserve a privacidade e a intimidade de todo o cidadão brasileiro e os aqui residentes, para que não se faça letra morta o inciso XII, do art. 5º, da Constituição da República.

Os pilares da Carta Política em vigor se sustentam na pessoa humana e sua dignidade, mesmo um cidadão condenado com trânsito em julgado não é desmerecedor da dignidade humana nos limites do que lhe é compatível com a pena adotada dentre as permitidas pela Carta Magna.

O presente projeto busca alterar a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tornando mais segura as chamadas escutas telefônicas em suas várias modalidades ou os sistemas de comunicações, dando segurança ao juiz com recurso de ofício ao Presidente do Tribunal competente para conhecer em grau de recurso a ação penal que se projeta através de inquérito ou se processa pelo recebimento da denúncia no desenrolar da instrução penal.

Para isso, entende-se que o Ministério Público para que cumpra o seu munus de custos legis deverá, como dever de ofício, acompanhar a investigação em todas as suas etapas.

O projeto altera o seu art. 7º, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias de serviços públicos na área de comunicação, evitando assim, a proliferação dos arapongas que agem livremente sem a devida fiscalização ou até mesmo com a conivência das autoridades para imiscuir-se na privacidade alheia.

De sorte que o projeto dá segurança ao cidadão ao exigir a participação de pessoas especializadas do quadro da polícia judiciária ou dos serviços especializados anteriormente dito.

Avança ainda o projeto, quando determina ao juiz a obrigação da inutilização das gravações estranhas a instrução penal, exigindo a presença do Ministério Público e da parte interessada como forma de garantia da destruição permanente da excepcional invasão da sua privacidade e intimidade, facultando a autorização expressa da parte a presença do seu representante legal.

O projeto caminha de segurança máxima ao tipificar como crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal que decidirem com leviandade pedido cujo o escopo não é a instrução criminal e sim a bisbilhotico da vida privada dos cidadãos, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais dos magistrados.

Esse dispositivo implica numa maior acuidade dos magistrados na análise de pedidos de escuta telefônica pela gravidade que representa o seu uso indevido à liberdade e à dignidade humana.

Em vista da importância da Matéria, cremos que os eminentes pares manifestar-se-ão pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2003.

Deputado **ANTONIO NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996.

REGULAMENTA O INCISO XII, PARTE FINAL, DO ART.5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art.8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

.....

.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

DEFINE OS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E
REGULA O RESPECTIVO PROCESSO DE
JULGAMENTO.

PARTE TERCEIRA

TÍTULO I

CAPÍTULO I DOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

- 1 - alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do tribunal;
- 2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 3 - exercer atividade politico-partidária;
- 4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;
- 5 - proceder de modo incompatível com a honra, dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art.10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juizes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição.

** Artigo acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000.*

CAPÍTULO II DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Art. 40. São crimes de responsabilidade do procurador-geral da República:

** capítul acrescentado pela Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000.*

- 1 - emitir parecer, quando, por lei, seja suspeito na causa;
- 2 - recusar-se à prática de ato que lhe incumba;
- 3 - ser patentemente desidioso no cumprimento de suas atribuições;
- 4 - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

TÍTULO II DO PROCESSO E JULGAMENTO

CAPÍTULO I DA DENÚNCIA

Art 41. É permitido a todo cidadão denunciar perante o Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, pelos crimes de responsabilidade que cometerem (artigos 39 e 40).

Art 42. A denúncia só poderá ser recebida se o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Art 43. A denúncia, assinada pelo denunciante com a firma reconhecida deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados. Nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter o rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

Art 44. Recebida a denúncia pela Mesa do Senado, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial, eleita para opinar sobre a mesma.

Art 45. A comissão a que alude o artigo anterior, reunir-se-á dentro de 48 horas e, depois de eleger o seu presidente e relator, emitirá parecer no prazo de 10 dias sobre se a denúncia deve ser, ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias.

Art 46. O parecer da comissão, com a denúncia e os documentos que a instruírem, será lido no expediente de sessão do Senado, publicado no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, que deverão ser distribuídos entre os senadores, e dado para ordem do dia da sessão seguinte.

Art 47. O parecer será submetido a uma só discussão, e a votação nominal considerando-se aprovado se reunir a maioria simples de votos.

Art 48. Se o Senado resolver que a denúncia não deve constituir objeto de deliberação, serão os papéis arquivados.

Art 49. Se a denúncia for considerada objeto de deliberação, a Mesa remeterá cópia de tudo ao denunciado, para responder à acusação no prazo de 10 dias.

Art 50. Se o denunciado estiver fora do Distrito Federal, a cópia lhe será entregue pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado em que se achar. Caso se ache fora do país ou em lugar incerto e não sabido, o que será verificado pelo 1º Secretário do Senado, a intimação far-se-á por edital, publicado na *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias, aos quais se acrescerá, em comparecendo o denunciado, o prazo do art. 49.

Art 51. Findo o prazo para a resposta do denunciado, seja esta recebida, ou não, a comissão dará parecer, dentro de dez dias, sobre a procedência ou improcedência da acusação.

Art 52. Perante a comissão, o denunciante e o denunciado poderão comparecer pessoalmente ou por procurador, assistir a todos os atos e diligências por ela praticados, inquirir, reinquirir, contestar testemunhas e requerer a sua acareação. Para esse efeito, a comissão dará aos interessados conhecimento das suas reuniões e das diligências a que deva proceder, com a indicação de lugar, dia e hora.

Art 53. Findas as diligências, a comissão emitirá sobre elas, o seu parecer, que será publicado e distribuído, com todas as peças que o instruírem, e dado para ordem do dia 48 horas, no mínimo, depois da distribuição.

Art 54. Esse parecer terá uma só discussão e considerar-se-á aprovado se, em votação nominal, reunir a maioria simples dos votos.

Art 55. Se o Senado entender que não procede a acusação, serão os papéis arquivados. Caso decida o contrário, a Mesa dará, imediato conhecimento dessa decisão ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da República, ao denunciante e ao ser-lhe-á comunicada a requisição que será verificado pelo 1º Secretário do Senado denunciado.

Art 56. Se o denunciado não estiver no Distrito Federal, a decisão da Mesa, pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado onde se achar. Se estiver fora do país ou em lugar incerto e não sabido, far-se-á a intimação mediante edital pelo *Diário do Congresso Nacional*, com a antecedência de 60 dias.

Art 57. A decisão produzirá desde a data da sua intimação os seguintes efeitos contra o denunciado:

- a) ficar suspenso do exercício das suas funções até sentença final;
- b) ficar sujeito a acusação criminal;
- c) perder, até sentença final, um terço dos vencimentos, que lhe será pago no caso de absolvição.

CAPÍTULO II DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA

Art 58. Intimado o denunciante ou o seu procurador da decisão a que aludem os três últimos artigos, ser-lhe-á dada vista do processo, na Secretaria do Senado, para, dentro de 48 horas, oferecer o libelo acusatório e o rol das testemunhas. Em seguida abrir-se-á vista ao denunciado ou ao seu defensor, pelo mesmo prazo para oferecer a contrariedade e o rol das testemunhas.

Art 59. Decorridos esses prazos, com o libelo e a contrariedade ou sem êles, serão os autos remetidos, em original, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou ao seu substituto legal, quando seja ele o denunciado, comunicando-se-lhe o dia designado para o julgamento e convidando-o para presidir a sessão.

Art 60. O denunciante e o acusado serão notificados pela forma estabelecida no art. 56, para assistirem ao julgamento, devendo as testemunhas ser, por um magistrado, intimadas a comparecer a requisição da Mesa.

Parágrafo único. Entre a notificação e o julgamento deverá mediar o prazo mínimo de 10 dias.

Art 61. No dia e hora marcados para o julgamento, o Senado reunir-se-á, sob a presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou do seu substituto legal. Verificada presença de número legal de Senadores, será aberta a sessão e feita a chamada das partes, acusador e acusado, que poderão comparecer pessoalmente ou pelos seus procuradores.

Art 62. A revelia do acusador não importará transferência do julgamento, nem perempção da acusação.

§ 1º A revelia do acusado determinará o adiamento de julgamento, para o qual o Presidente designará novo dia, nomeando um advogado para defender o revel.

§ 2º Ao defensor nomeado será, facultado o exame de todas as peças do processo.

Art 63. No dia definitivamente apazado para o julgamento, verificado o número legal de senadores será aberta a sessão e facultado o ingresso às partes ou aos seus procuradores. Serão juizes todos os senadores presentes, com exceção dos impedidos nos termos do art. 36.

Parágrafo único. O impedimento poderá ser oposto pelo acusador ou pelo acusado e invocado por qualquer senador.

Art 64. Constituído o Senado em Tribunal de julgamento, o Presidente mandará ler o processo e, em seguida, inquirirá publicamente as testemunhas, fora da presença uma das outras.

Art 65. O acusador e o acusado, ou os seus procuradores, poderão reinquirir as testemunhas, contestá-las sem interrompê-las e requerer a sua acareação. Qualquer senador poderá requerer sejam feitas as perguntas que julgar necessárias.

Art 66. Finda a inquirição haverá debate oral, facultadas a réplica e a tréplica entre o acusador e o acusado, pelo prazo que o Presidente determinar.

Parágrafo único. Ultimado o debate, retirar-se-ão as partes do recinto da sessão e abrir-se-á uma discussão única entre os senadores sobre o objeto da acusação.

Art 67. Encerrada a discussão, fará o Presidente um relatório resumido dos fundamentos da acusação e da defesa, bem como das respectivas provas, submetendo em seguida o caso a julgamento.

CAPÍTULO III DA SENTENÇA

Art 68. O julgamento será feito, em votação nominal pelos senadores desimpedidos que responderão "sim" ou "não" à seguinte pergunta enunciada pelo Presidente: "Cometeu o acusado F o crime que lhe é imputado e deve ser condenado à perda do seu cargo?"

Parágrafo único. Se a resposta afirmativa obtiver, pelo menos, dois terços dos votos dos senadores presentes, o Presidente fará nova consulta ao plenário sobre o tempo não excedente de cinco anos, durante o qual o condenado deverá ficar inabilitado para o exercício de qualquer função, pública.

Art 69. De acordo com a decisão do Senado, o Presidente lavrará nos autos, a sentença que será assinada por ele e pelos senadores, que tiverem tomado parte no julgamento, e transcrita na ata.

Art 70. No caso de condenação, fica o acusado desde logo destituído do seu cargo. Se a sentença for absolutória, produzirá a imediata reabilitação do acusado, que voltará ao exercício do cargo, com direito à parte dos vencimentos de que tenha sido privado.

Art 71. Da sentença, dar-se-á imediato conhecimento ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal e ao acusado.

Art 72. Se no dia do encerramento do Congresso Nacional não estiver concluído o processo ou julgamento de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou do Procurador Geral da República, deverá ele ser convocado extraordinariamente pelo terço do Senado Federal.

Art 73. No processo e julgamento de Ministro do Supremo Tribunal, ou do Procurador Geral da República, serão subsidiários desta lei, naquilo em que lhes forem aplicáveis, o Regimento Interno do Senado Federal e o Código de Processo Penal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 195, DE 2003

(DO SR. WASNY DE ROURE)

Dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996:

"Art. 11 Realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política:

Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é o pluralismo político. As liberdades de consciência e de crença, bem como os direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, são direitos e garantias fundamentais do Título II da Carta Política.

O país que viveu anos de ditaduras desenvolveu uma série de serviços de espionagem que auxiliaram a repressão, através da morte e tortura de vários brasileiros.

Esses vícios não poderiam acabar com a estabilidade democrática que se inicia. A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, tem o espírito de instrumentalizar a Polícia Federal, a Polícia Civil, o Ministério Público e o Poder Judiciário de um meio importante no combate ao crime comum, que só deve ser usado quando outras provas não forem suficientes.

O espírito citado no parágrafo anterior está sendo desvirtuado por aqueles que serviram durante anos de ditadura e continuam na mesma prática, até muitas vezes por não saberem fazer outra coisa. A Lei 9.296/96 está sendo desvirtuada.

Os projetos têm esta grande finalidade: consertar os desvios de caminho das leis em vigor.

Do ponto de vista ontológico os ilícitos não tem diferença. É uma questão de graduação. Assim, as condutas de espionagem merecem ser repelidas de pronto diante dos últimos acontecimentos, que infelizmente relembram os anos de chumbo.

Assim, diante da premência e importância deste projeto, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas para ver aprovada a presente proposição, por ser medida de defesa do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2003

WASNY DE ROURE
Deputado Federal PT/DF

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2003

(Do Sr. Luiz Bittencourt)

Altera o Art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução de diligência, que não poderá exceder o prazo de sessenta dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem na nossa Constituição Federal, sabemos, disposições que garantem a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagens das pessoas (art. 5º, X). A CF, também, tornou privativa e inacessível às demais pessoas, a correspondência e as comunicações telefônicas.

Entretanto, atento à realização do bem comum e à ordem pública, foram excepcionadas algumas hipóteses, na forma em que a lei prevê, e por determinação judicial.

Regulamentando o dispositivo constitucional, foi editada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Em seu art. 5º estipula o aludido diploma o prazo de duração da escuta telefônica, atualmente 15 (quinze) dias, prorrogável por igual tempo.

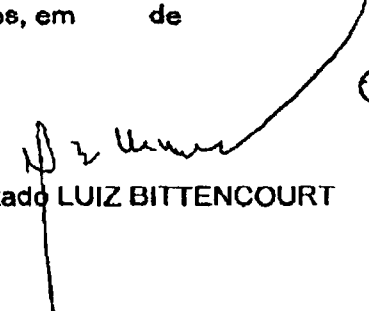
Entretanto esse prazo tem se revelado exíguo para os objetivos pretendidos. Muitas vezes o investigado pode estar ausente do seu domicílio, por períodos maiores do que o prazo assinalado na lei, não ensejando a gravação pretendida. Ou pode acontecer que os assuntos que estão sendo investigados e que deram ensejo à escuta, não sejam veiculados nas ligações ocorridas nos quinze dias em que foi permitida a escuta, mas o seriam se a escuta pudesse se prolongar.

Dal então a nossa Proposta. Em que pese o caráter restritivo e excepcional da permissão para escuta, somos de parecer que a realidade tem sugerido modificação para ampliar o referido prazo.

A modificação proposta ajuda a melhor cumprir os ditames da CF, motivo pelo qual propomos o presente Projeto de Lei, ampliando o prazo de escuta, e para o qual esperamos total apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2003.

02/10/03


Deputado LUIZ BITTENCOURT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterá a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PROJETO DE LEI N.º 4.323, DE 2004

(Do Sr. Carlos Rodrigues)

Inclui parágrafo ao art. 1º e art.10º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1258/1995

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 10º, da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

§ 2º O Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. "

"Art. 10º. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Responderá, civil, penal e administrativamente qualquer autoridade policial, judicial, órgão do ministério público e autoridade

parlamentar, que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredo de justiça. "

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A razão desta proposição foi o noticiado vazamento de informações da CPI do Banestado, gerando grande insegurança jurídica quanto ao direito constitucional ao sigilo telefônico das pessoas envolvidas ou chantageadas por pessoas inescrupulosas.

A situação ficou tão confusa e sem controle que fez com que houvesse uma paralisação dos trabalhos da CPI mista em tela.

Assim, é que analisando a legislação sobre a proteção ao segredo de justiça, com relação à escuta telefônica, fez-me propor o seguinte projeto de lei.

Pelas razões expostas, peço apoio aos nobres pares da Câmara dos Deputados para a presente proposta.

Sala das Sessões, em 26 de outubro 2004.

Deputado Carlos Rodrigues

PL - RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
da
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

.....
.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art. 5º da
Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em apreço de disciplinar o inciso XII da Constituição Federal, ou seja, estabelecer os casos de interceptação das telecomunicações telefônicas, por ordem judicial.

A ela estão apensados os seguintes PLs:

- **PL 4.825/01**, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

- **PL 173/03**, que altera dispositivos da Lei nº 9.296/96, para dispor que a quebra de sigilo deve tramitar sob segredo de justiça com recurso de ofício para o Tribunal competente, para impor ao Ministério Público a obrigação de requerer a suspensão da quebra de sigilo quando verificar sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas, para dar ao juiz competência para determinar, *ex officio*, a destruição da gravação que não interessar como meio de prova e, por último, para tornar necessária a autorização do interessado ao seu representante legal para que este assista ao incidente de inutilização da gravação. Tipifica também como crime de responsabilidade do juiz e do Presidente do Tribunal competente o deferimento de interceptação de comunicações de quaisquer sistemas sem a observância devidamente comprovada e fundamentada das hipóteses previstas na lei e determina a competência do Plenário do Tribunal para o julgamento de seu presidente que decidir pelo deferimento das gravações dos sistemas de comunicação;
- **PL 195/03** – acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296/96 que tipifica como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas ou de informática e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política;
- **PL 2.114/03** – que também altera dispositivo da Lei nº 9.296/96 para ampliar o prazo da interceptação de quinze para sessenta dias.

O projeto é da competência do Plenário da Casa.

- **PL 4.323/2004** – Acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e dez da Lei n.º 9.296/96. O primeiro acréscimo exige que o Ministério Público seja ouvido sempre, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática. O segundo acréscimo atribui responsabilidade civil, penal e administrativa às autoridades (policial, judicial, do Ministério Público ou parlamentar) que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça.
- O **PL 6.311/2005** altera a redação do inciso III do artigo 2.º da Lei 9.296. A redação atual do inciso veda a interceptação telefônica quando a infração estiver sujeita, no máximo, à pena de detenção.

Cabe a esta Comissão a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei em apreço atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Todas as proposições foram apresentadas na forma regimental adequada, inexistindo reparos a serem feitos quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, os projetos pecam pela inobservância do art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar que o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, analiso os projetos um a um.

O PL 1.258/95, de origem do Senado Federal, data do ano de 1995. Ora, em 1996 foi promulgada a Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, que trata, justamente, da interceptação das comunicações telefônicas por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Havendo lei a respeito, só me resta analisar o projeto para ver se há algum dispositivo que possa ser aproveitado para modificação do texto em vigor.

O art. 1º do PL restringe a possibilidade de interceptação apenas nos casos que menciona, não me parecendo tal proposta adequada. A possibilidade prevista no art. 4º do projeto, em um dos interlocutores consentindo na escuta telefônica, seria a de que a autoridade responsável pelo inquérito poderia, ela mesma, proceder à interceptação. Tal proposta parece-me inconstitucional, uma vez que o inciso XII da CF é cristalino ao dispor que a interceptação deve ser feita mediante ordem judicial.

Quanto aos demais dispositivos, não há alteração significativa da Lei atualmente em vigor, razão pela qual voto pela rejeição do PL 1.258/95.

Os projetos restantes todos fazem alteração à Lei nº 9.296/96.

O PL 4.825/01 criminaliza a conduta de divulgação do conteúdo de interceptação telefônica realizada ilegalmente, o que me parece bastante adequado. Afinal, se houve ilegalidade na obtenção do conteúdo, sua divulgação não deve contar com o beneplácito legal. Voto, pois, pela aprovação do PL na forma do substitutivo.

O PL 173/03, a meu ver, complica muito o procedimento de interceptação telefônica quando submete a decisão judicial a recurso obrigatório, e também determina a presença do Ministério Público no incidente de inutilização da gravação. É ainda inconstitucional o art. 10 do PL, que dá competência ao Pleno do Tribunal para o julgamento de seu presidente em eventual crime de responsabilidade, já que a Constituição deu esta competência ao STJ, nos termos da alínea a, do inciso I do seu art. 105. Por essas razões, rejeito o PL 173/03.

O PL 195/03 tipifica a conduta de "realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de justiça, com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política" com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa. Na verdade, a Lei só permite a interceptação para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, não sendo admitida se não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal, se a prova puder ser feita por outros meios disponíveis ou ainda se o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção (arts. 1º e 2º da Lei nº 9.296/96). Além do mais, o art. 10 do mesmo diploma legal diz que constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei. Ou seja, o que ora está previsto no PL 195/03 já está contido na Lei em vigor, razão pela qual voto pela sua rejeição.

O PL 2.144/03 amplia o prazo de quinze dias para a realização da escuta, prazo esse determinado pelo art. 5º da Lei em vigor, para sessenta dias. Creio assistir razão ao ilustre autor da proposta. Realmente às vezes o prazo de quinze dias revela-se bastante exiguo, já que o investigado pode-se encontrar ausente de seu domicílio ou então que o assunto ensejador da escuta não tenha sido veiculado no período determinado. Por essa razão, voto por sua aprovação.

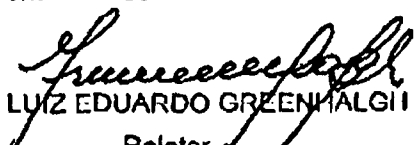
O PL 4.323/2004 exige a manifestação do Ministério Público em todo requerimento de quebra de sigilo de comunicação telefônica e manda responder civil, penal e administrativamente qualquer autoridade que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça. A primeira modificação ficaria melhor como alteração do artigo terceiro da Lei 9.296/1996. Uma vez que esse artigo permite ao Juiz quebrar o sigilo de ofício ou a requerimento de autoridade policial ou do Ministério Público, esse artigo teria eficácia nos pedidos da autoridade policial, uma vez que o pedido do Ministério Público contém a manifestação do órgão, e o Juiz não faz pedido, mas determina de ofício. Nesse momento poderia excluir a possibilidade do Juiz determinar a produção da prova de ofício, por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, e por consequência o princípio do devido processo legal, razão da ADI 3450/2005. Por outro lado, sendo o Ministério Público o titular da ação penal, nada mais lógico de que se manifestar em relação às provas necessárias à instrução criminal, mesmo que produzidas durante o inquérito policial. Outra razão é a competência do Ministério Público para exercer o controle externo da atividade policial (CF, art. 129, VII). O acréscimo de parágrafo ao art. 10 mandando responder civil, penal e administrativamente as autoridades que menciona é ineficaz. A independência dessas instâncias é regra no ordenamento jurídico pátrio, portanto, somente tem eficácia definir os tipos penais e suas respectivas penas, bem como as infrações administrativas e respectivas penalidades. Civilmente há regra geral de que aquele que causar dano a alguém deve repará-lo. O particular lesado pode procurar reparação do Estado em relação aos atos dessas autoridades que lhe causarem danos materiais ou morais. O Estado, por sua vez, pode agir regressivamente contra seu agente. Ante o exposto, apenas a primeira sugestão deve ser acatada, mas como alteração de outro dispositivo, conforme substitutivo.

O PL 6.311/2005, não alterando o *caput* do artigo, exclui a interceptação telefônica justamente para os casos em que são mais indicados, evitando-se de injuridicidade.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade dos PLs 1.258/95 (salvo seu art. 4º), 4.825/01, 173/03 (salvo de seu art. 10), 195/03, ~~2.144/03~~, PL 4.323/2004 e PL 6.311/2005; pela injuridicidade do PL 6.311/2005;

pela juridicidade e inadequada técnica legislativa dos PLs 1.258/95, 173/03 e 195/03, e no mérito, por sua rejeição, e pela juridicidade e adequada técnica legislativa, com aprovação do mérito, dos PLs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/2004, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 22 de nov. de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALG
Relator

SUBSTITUTIVO

Altera a Lei nº 9.296/96, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento: (NR)

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovado ser indispensável o meio de prova." (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Na mesma pena incorre quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica realizada ilegalmente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de ~~MAI~~ de 2006.


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

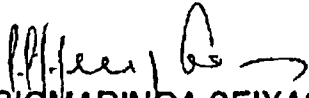
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, falta de técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/1995, dos de nºs 173/2003, 195/2003, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 4.825/2001, 2.114/2003 e 4.323/2004, apensados, com substitutivo, e pela constitucionalidade e injuridicidade do de nº 6.311/2005, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sigmaringa Seixas - Presidente, José Eduardo Cardozo e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Cezar Schirmer, Colbert Martins, Darci Coelho, Humberto Michiles, Ivan Ranzolin, Jamil Murad, João Lyra, João Paulo Cunha, Luiz Couto, Luiz Piauhyllino, Marcelo Ortiz, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Casagrande, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sérgio Miranda, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Agnaldo Muniz, Aníbal Gomes, Antônio Carlos Biffi, Carlos Abicalil, Dr. Francisco Gonçalves, Fleury, Gilberto Nascimento, Iara Bernardi, João Fontes, João Paulo Gomes da Silva, José Pimentel, Leonardo Vilela, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mauro Benevides e Paulo Afonso.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.


Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO - CCJC

Altera a Lei nº 9.296/96, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

"Art. 3.º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento: (NR)

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial."

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de 60 (sessenta) dias, renovável por igual tempo, uma vez comprovado ser indispensável o meio de prova." (NR)

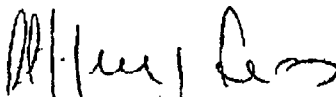
Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Na mesma pena incorre quem divulga, por qualquer meio, o conteúdo de interceptação de comunicação telefônica realizada ilegalmente."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de dezembro de 2006.



Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Of. n. 979 /2007/SGM/P

Brasília, 24 de maio de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO CAMPOS

Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
NESTA

Assunto: **Requerimento n. 989, de 2007, destinado à revisão do despacho de distribuição do PL 1.258/95 e apensados.**

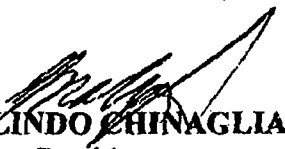
Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento supra, de sua autoria, voltado à inclusão da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado como competente quanto ao mérito do Projeto de Lei n. 1.258, de 1995, do Senado Federal, que *disciplina o inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal e dá outras providências*, e apensados, comunico haver proferido despacho do seguinte teor:

DEFIRO. Revejo o despacho de distribuição apostado ao PL 1.258/1995, extensivo aos Projetos que tramitam apensados, para incluir como competente quanto ao mérito a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Esclareço, por oportuno, que o substitutivo ofertado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania terá preferência sobre eventual substitutivo da Comissão ora incluída, por ocasião da apreciação da matéria no Plenário da Câmara dos Deputados, não obstante o estatuído no art. 191, inciso III, do Regimento Interno.

Oficie-se e, após, publique-se.

Atenciosamente,


ARLINDO CHINAGLIA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2007

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Altera o artigo 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e acrescenta o art. 5º-A a essa lei.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência que terá seu início dentro do prazo máximo de dez dias, podendo a interceptação das comunicações telefônicas prolongar-se até o prazo de noventa dias, prorrogável a critério do juiz, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova." (NR)

Art. 2º A Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de cinco dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência de seu dirigente." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 5º da Lei nº 9296, de 24 de julho de 1996, deixa dúvida em relação ao prazo de quinze dias, se concernente à realização da diligência ou à duração da interceptação telefônica.

Esse prazo é exíguo para a escuta telefônica, obrigando muitas vezes a autoridade policial a requerer a sua renovação a cada quinze dias, conforme já ocorreu em C.P.I desta Casa.

Por outro lado, as empresas telefônicas obrigadas a prestar informações por determinação judicial deverão cumprir a ordem dentro de cinco dias, podendo o juiz estipular prazo mais curto em caso de urgência, sob pena de responsabilidade de seu dirigente por crime de desobediência.

Esse dispositivo é indispensável para a celeridade das investigações. Experiência da própria C.P.I. do Narcotráfico revela a necessidade de que exista um instrumento legal que obrigue as empresas telefônicas a responderem às solicitações em um prazo pré-determinado, do contrário, como já ocorreu, podem até mesmo nem responder.

Portanto, torna-se necessário alterar a redação do art. 5º para maior clareza do texto, possibilitando um período razoável de investigação, estipulando-se o prazo de noventa dias para a duração da interceptação telefônica, prorrogável a critério do juiz, devendo a diligência iniciar-se dentro do prazo máximo de dez dias.

Pelo exposto, sendo necessário e benéfico para a sociedade esse projeto, conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2007.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

.....

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

.....

PROJETO DE LEI Nº 432, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dá nova redação ao art. 1º e ao art. 4º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º A interceptação de comunicações telefônicas, de quaisquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal e excepcionalmente, da autoridade policial, sob sigilo de justiça."

Art. 2º - O art. 4º da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 3º:

"Art. 4º.....

.....
§ 3º Na prisão em flagrante ou no curso das investigações, em crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo, onde a necessidade da interceptação imediata se faça imprescindível, a autoridade policial poderá fazê-la sem autorização judicial, devendo apresentar justificativas ao juiz no prazo máximo de vinte e quatro horas."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo agilizar os procedimentos relativos às investigações policiais, onde a pronta interceptação de comunicação telefônica muitas vezes pode ser vital para a elucidação de crimes e solução de casos, por exemplo em um caso de seqüestro, na identificação de um cativo onde somente é encontrado o carcereiro que se comunica por celular, e a quebra da comunicação entre os envolvidos deve ser imediata. A presente mudança na legislação seria vital no esclarecimento de investigações através da interceptação da participação dos demais membros.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2007.

Deputado WILLIAM WOO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

LEI N.º 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º
da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.303, DE 2007

(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a execução de procedimentos de segurança, para fins de evitar a prática de interceptação indevida de comunicação telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para fins de investigação criminal e/ou instrução processual penal, nos termos da Lei Federal Nº 9.296, de 24 de julho de 1996, deverão ser armazenadas, em meio tecnológico padronizado seguro e auditável, para, a cada três meses, ser disponibilizado à conferência pela Chefia do Ministério

Público, bem como pela Presidência do Supremo Tribunal Federal e/ou pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em face das autorizações emitidas pelo Poder Judiciário Federal, naquele período.

Art. 2º - O procedimento instituído pelo art. 1º deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas pelas concessionárias e operadoras de telefonia, que conterão os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação, naquele período.

Art. 3º - Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a disponibilizar, a cada três meses, para a Chefia do Ministério Público, para, para a Presidência do Supremo Tribunal Federal e/ou para a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, as listas a que se refere o art. 2º, sob pena de multa de duzentas mil UFIR, por dia de atraso, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação penal brasileira.

Art. 4º - O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei, bem como a constatação da existência de interceptação telefônica indevida, implicará em grave falta administrativa, e importará na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 5º - Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser adotados no âmbito dos Estados Federados e do Distrito Federal, através da conferência, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Chefia do Ministério Público, respectivos, das interceptações telefônicas objetos de autorizações judiciais.

§ 1º: Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia, obrigadas do envio à Presidência do Tribunal de Justiça e à Chefia do Ministério Público do Distrito Federal e Estaduais, das listas de telefones objeto de interceptação de comunicação telefônica judicialmente autorizada, regularmente, a cada três meses.

§ 2º: As autoridades de segurança pública estadual deverão proceder aos mesmos ditames do Art. 1º desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem a finalidade de inibir qualquer prática de escuta telefônica indevida, no seio dos Poderes Públicos do País, mediante a implantação de procedimento de controle e de auditoria regular e perene, com a participação do Poder Judiciário em todas as suas esferas, da Chefia do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e da Procuradoria Geral da República.

Inclusive, o projeto em epígrafe deverá ser aplicado aos Estados Federados, seus órgãos específicos, em face de suas demandas penais e processuais-penais.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2007.

Deputado OTAVIO LEITE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2007
(Da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania)

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

.....” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial." (NR)

"Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida." (NR)

"Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições." (NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

"Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei." (NR)

"Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

"Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

“Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

“Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”

“Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao

juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressaltando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal."

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Do direito ao sigilo das comunicações telefônicas

O inciso X, do art. 5º, da Magna Carta, assegurou às pessoas o direito à intimidade e privacidade.

Art. 5º - ...

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Segundo ensina o Professor José Afonso da Silva¹, privacidade é o:

"conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito".

O conceituado Jurista acrescenta:

¹ SILVA, José Afonso da, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Ed. Malheiros, 1992, pág. 188 e 189.

"A esfera da inviolabilidade, assim é ampla, abrangendo o modo de vida doméstica, nas relações familiares e afetivas em geral, fatos, hábitos, local, nome, imagem, pensamentos, segredos e, bem assim, as origens e planos futuros do indivíduo".

O Direito à intimidade e à privacidade se espalham em outros bens, como o **sigilo das comunicações telefônicas**, direito consagrado no inciso XII, do art. 5º, da Carta Política.

Art. 5º -

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, ...;

Da mesma forma, o direito à privacidade abrange, também, o **direito ao segredo de justiça das informações obtidas por intermédio das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal**.

Entretanto, a garantia ao sigilo das comunicações telefônicas não é absoluta, como bem observa Damásio E. de Jesus²:

"No tema da tutela da intimidade, mas especialmente no sigilo das comunicações, se o cidadão tem o direito de manter em reserva os fatos de sua vida pessoal, zelando para não deixar que se lhe devessem a vida privada, as legislações mais modernas inclinam-se no sentido de lhe permitir limitações".

O consagrado mestre continua:

"Não se trata, pois, de uma garantia absoluta e sim relativa. Significa que lhe são admitidas exceções legítimas no próprio plano do ordenamento legal".

As garantias individuais previstas na Carta Magna, como bem observa Ada Pellegrini Grinover:

"tem sempre feição e finalidades éticas, não podendo proteger abusos nem acobertar violações. Por isso, as liberdades públicas não podem ser entendidas em sentido absoluto, em face da natural restrição do princípio da convivência das liberdades, pelo que nenhuma delas

²

Site: http://www.damasio.com.br/novo/prefacio/interceptacao_telefonica.

*pode ser exercida de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias*³.

O direito ao sigilo das comunicações, consoante ensinamento de Carlos Barbosa Moreira:

*“é, como qualquer outro, limitado, e não se pode sobrepor de maneira absoluta a todos os restantes interesses dignos de tutela jurídica, por mais relevantes que se mostrem. Aqui tem igualmente lugar a valoração comparativa dos interesses em conflito e a aplicação do princípio da proporcionalidade”*⁴.

De fato, a veracidade de tal assertiva pode ser constatada no próprio texto do inciso XII, do art. 5º, que permite expressamente a invasão na intimidade e privacidade da pessoa, através da interceptação da suas comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 5º-

XII - é inviolável o sigilo ... das comunicações telefônicas, salvo, ... por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Da importância da Interceptação das comunicações telefônicas no combate à criminalidade

Neste contexto, surge a Lei nº 9.296, de 25 de julho de 1996, que foi editada com o objetivo de regulamentar o art. 5º, inciso XII, parte final, da Constituição Federal. A mencionada norma disciplina o procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal e instrução do processo penal.

Indiscutivelmente, a Lei nº 9.296/1996 representou um grande passo no combate à criminalidade, principalmente, no que se refere ao crime organizado, onde a produção de provas se constitui tarefa difícil, em razão da estrutura dessas facções criminosas.

Com ralação ao tema, oportunas as palavras do Deputado Flávio Dino⁵:

³ *Liberdades públicas e processo penal*. São Paulo: RT, 1982. p. 251.

⁴ *Direito aplicado*. Rio de Janeiro: Forense, 1987. p. 170.

⁵ Síntese da exposição feita no Encontro Criminal da 2ª Região, promovido pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, site: [www.pgr.mpf.gov.br / pgr / 2camara / eventos](http://www.pgr.mpf.gov.br/pgr/2camara/eventos).

"quando se cogita de mudar a lei para restringir a realização de interceptações em investigações criminais legais entra-se em contradição com o discurso de que precisamos de métodos modernos e científicos para combater a criminalidade crescente. Ao contrário de serem um "mal" absoluto, as interceptações telefônicas são indispensáveis para a elucidação de crimes, inclusive de muitos praticados sem violência, como os de "colarinho branco".

O eminente Parlamentar, mais adiante, conclui:

"o que deve ser combatido não é a tecnologia, e sim a sua indevida apropriação para objetivos condenáveis".

Do desvirtuamento da utilização do instituto da interceptação das comunicações telefônicas

Infelizmente, constata-se, nos últimos tempos, a utilização indevida da interceptação das comunicações telefônicas. Algumas vezes, tais atos se revestem de desvio de finalidade, outras vezes, essas ações se distanciam dos limites estabelecidos pela norma.

Com efeito, ultimamente, os meios de comunicação têm noticiado, com bastante frequência, a realização de interceptação telefônica pelos integrantes dos órgãos de segurança pública, de maneira informal, sem autorização Judicial, o denominado "grampo ilegal".

A respeito deste assunto, importante o alerta feito pelo ilustre Promotor de Justiça Renato Marcão⁶, em matéria intitulada "Interceptação telefônica ilegal: organização criminosa oficial (?)

"Não obstante a clareza do texto legal, o que se tem verificado muitas vezes (é claro que existem exceções), e até com muita evidência (só não vê quem não quer), é que as Polícias têm se utilizado da interceptação telefônica de forma ilegal, e depois da exitosa prisão em flagrante, sem que a existência da escuta venha à tona, justifica-se que as diligências se iniciaram em razão de "denúncia anônima".

Outro fato que vem ocorrendo, de forma reiterada, é o vazamento do teor das informações, obtidas através das interceptações telefônicas autorizadas pelo Judiciário.

⁶ ... Matéria publicada no Site: <http://jus.uol.com.br> / elaborado em 10/2003.

Ressalte-se que este fato é, ainda mais, grave, porque as gravações interceptadas são fornecidas ilegalmente à imprensa pelos servidores, que têm a responsabilidade legal de preservar o sigilo dessas informações.

Outro aspecto que causa perplexidade é que estes funcionários privilegiam apenas uma emissora de televisão com o acesso exclusivo às informações captadas, em troca da projeção da imagem de eficiência da Instituição.

Vale lembrar que a aludida emissora, na disputa de audiência, divulga as conversas gravadas, durante o denominado "horário nobre", expondo a intimidade e privacidade das pessoas investigadas.

No rol extenso das irregularidades praticadas nesta área, destaca-se, ainda, a utilização das conversas telefônicas interceptadas, com a finalidade de perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Finalmente, destacamos o uso indevido do material obtido por intermédio da denominada "escuta ambiente", para denegrir a imagem e a honra das pessoas.

Das consequências dessas irregularidades

As condutas narradas são ilegais, porque **transgridem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo das comunicações telefônicas**, consagrados nos incisos X e XII, do art. 5º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tais atividades são ilícitas, porquanto **violam o direito ao segredo de justiça das informações** obtidas através das investigações realizadas no inquérito policial e das provas produzidas no processo criminal, garantido no "caput", do art. 8º, da Lei nº 9.296/1996.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Além disso, o vazamento do teor das interceptações telefônicas **viola o princípio da presunção da inocência**, estabelecido no inc. LVII, do art. 5º, da Magna Carta, na medida em que **impõe a punição de execução pública** às pessoas que tiveram as conversas reveladas, antes do julgamento do crime que lhe é imputado.

Por último, a exploração ilegal da vida íntima e particular da pessoa pela mídia, acarreta prejuízo material e moral incalculável, muitas vezes, com reflexos negativos nos negócios, na profissão e no convívio social e familiar.

Da legislação vigente

A Constituição Federal anterior não previa exceção ao princípio da inviolabilidade da comunicação telefônica (antigo art. 153, § 9º), mas a lei ordinária admitia a interceptação mediante ordem judicial, para fins processuais penais, nos termos do art. 57, inciso II, "e", do Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962).

A Carta Política de 1988, no art. 5º, inciso LVI, determina a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meio ilícito. E na mesma disposição, no inciso XII, permite a violação da comunicação telefônica por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Portanto, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que disciplina a interceptação de comunicações telefônicas, foi editada para preencher uma lacuna legislativa e regulamentar um importante instrumento de investigação criminal.

Da necessidade de aperfeiçoar e atualizar a legislação existente

Contudo, esta norma precisa ser atualizada e aperfeiçoada, notadamente, para dispor sobre condutas não previstas e impedir a utilização indevida do instituto em discussão.

De fato, a doutrina e a jurisprudência demonstram a necessidade de tipificar como crime as escutas telefônicas, a interceptação e escuta ambiental e a gravação unilateral clandestina.

Na verdade, o grande desafio consiste em conciliar o uso deste poderoso instrumento de investigação criminal com o direito constitucional à intimidade e à vida privada das pessoas.

Da Interceptação Telefônica em outros Países

Inicialmente, com a finalidade de fundamentar e facilitar o trabalho de atualização e aprimoramento da Lei nº 9.296/1996, realizou-se estudo para saber como os outros países disciplinam o instituto da interceptação de comunicação telefônica.

É importante salientar que a fonte de informação desta pesquisa foi o brilhante trabalho realizado por Thiago Abud, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, publicado na revista da Faculdade de Direito de Campos.

As interceptações das comunicações telefônicas no direito alienígena.

Portugal

O Direito Português admite a realização de interceptação de comunicações telefônicas somente nos casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

As interceptações telefônicas são permitidas apenas nos casos previstos no art. 187, do Código de Processo Penal Português, onde se destacam

não só os crimes graves, mas também os delitos cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência, como o crime de ameaça, injúria, coação e intromissão na vida privada, quando cometidos através de telefone.

Os requisitos para autorização da interceptação telefônica no Direito Português são:

- a) somente podem ser deferidas as interceptações telefônicas para aqueles crimes previamente relacionados, quais sejam: aqueles previstos taxativamente no parágrafo primeiro, do artigo 187, do Código de Processo Penal Português;
- b) demonstração de participação em crime com base em fatos determinados;
- c) necessidade de a interceptação ser o único meio viável e adequado, por isso que somente pode ser deferida subsidiariamente; e
- d) limitação das interceptações a um número determinados de pessoas ou ligações telefônicas.

Destaque-se que legislação lusitana estabelece limites às interceptações de conversa mantida entre o investigado e seu defensor.

Espanha

A legislação Espanhola possibilita a interceptação telefônica, para fins de investigação, principalmente, **sobre a atuação de grupos armados ou elementos terroristas.**

Os requisitos necessários para a realização das interceptações telefônicas na Espanha são:

- a) previsão legal, já que toda restrição a direito fundamental deve estar expressamente prevista e delineada;
- b) autorização judicial prévia e ponderada, como regra e, excepcionalmente, nos casos relacionados a situações de urgência em investigação de bandos armados, terroristas ou rebeldes, a autorização pode ser conferida pelo Ministro do Interior ou, na falta deste, pelo Diretor de Segurança do Estado, com confirmação judicial posterior, no prazo máximo de setenta e duas horas, como permite o artigo 579.4, do Código de Processo Penal espanhol;
- c) adequada motivação da decisão judicial;
- d) delimitação na determinação judicial do sujeito a ser investigado, do objeto e do prazo da medida de exceção;
- e) proporcionalidade da medida (a interceptação telefônica deve ser a única medida possível para a investigação dos fatos);
- f) controle judicial efetivo, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado;

g) incorporação ao processo, quer com a oitiva das fitas, quer com a leitura das gravações em sua integralidade, a fim de se preservar o princípio do contraditório, da ampla defesa, da oralidade e da publicidade.

Destaque-se que a Lei Orgânica nº 07/84 introduziu no ordenamento jurídico espanhol novos tipos penais, com a finalidade de proteger o segredo das comunicações telefônicas, **caracterizando como crime todo tipo de captação de sons pela utilização de instrumento de escuta, gravação, transmissão e reprodução.**

Alemanha

O Direito Alemão permite excepcionalmente a realização de Interceptação Telefônica, pois naquele país vigora o princípio de que **a busca da verdade real nunca deve colidir com a preservação dos direitos fundamentais do homem.**

Os pressupostos materiais para realização de tal atividade no direito germânico são:

- a) a conduta tem que estar contida no rol taxativo de crimes⁷ que possibilita a medida restritiva, desde que o sujeito investigado seja ao menos partícipe do crime (o que não vale para os delitos de favorecimento pessoal, auxílio material e receptação, para os quais se exigem que o investigado seja autor do crime);
- b) que o crime seja consumado ou trate de tentativa punível, isto significa que a interceptação telefônica não pode ser deflagrada em relação a atos preparatórios não puníveis autonomamente;
- c) a exigência de que contra o investigado recaia fundada suspeita com base em fatos determinados e não meras conjecturas que tenham por emboço fatos incertos;
- d) as interceptações telefônicas estão subordinadas ao princípio da subsidiariedade;
- e) limitação do universo de pessoas ou de ligações telefônicas a serem interceptadas.

Itália

As condições exigidas para a realização de interceptação telefônica na Itália são:

- a) somente será possível a interceptação das comunicações telefônicas na hipótese de investigação de crimes dolosos, punidos com pena de reclusão superior a cinco anos, tais como crimes contra a administração pública; crimes relacionados à substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, crimes

⁷ O rol prevê os crimes contra o estado, a segurança nacional, a ordem pública, ou contra a segurança das tropas dos estados que aderiram ao Tratado do Atlântico Norte; crimes de homicídio voluntário premeditado, de falsificação de moeda, de seqüestro, rapto, tráfico de mulheres, estelionato e os crimes de perigo social, definidos no art. 138 do Código Penal.

relacionados à armas ou substâncias explosivas, crimes de contrabando, crimes relativos à injúria, ameaça, incômodo ou distúrbio as pessoas por meio do telefone.

- b) somente pode ser deferida a interceptação telefônica com base em indícios concretos da prática do crime;
- c) só cabe interceptação telefônica diante da impossibilidade de obter-se a prova de outro modo;
- d) duração das interceptações telefônicas;
- e) lavratura de auto e remessa das gravações à autoridade judiciária;
- f) a intimação da defesa técnica para que possa examinar o material colhido;
- g) a triagem das gravações e termos, com destruição dos originais e transcrições onde houver nulidades ou impertinência à instrução;
- h) a utilização como provas das notícias obtidas das gravações exclusivamente no processo para o qual foram colhidas;
- i) a cominação de nulidade – absoluta e insanável – da prova obtida através de interceptações ilegais.

É importante registrar que o artigo 270, do Código de Processo Penal Italiano, diferentemente do que ocorre com a legislação do Brasil, dispõe sobre **os chamados encontros fortuitos de outros crimes, estabelecendo, como regra, que os resultados dessas interceptações não podem ser utilizados em outros processos**, salvo nos casos de prisão em flagrante.

Das medidas que precisam ser adotadas, no sentido de aprimorar a legislação vigente

Antes de propor soluções às questões apresentadas, é necessário, para facilitar o trabalho de sistematização, esclarecer que, para efeito didático, a doutrina adotou as seguintes definições no que se refere à interceptação telefônica:

A interceptação telefônica subdivide-se em:

- a) **Interceptação telefônica em sentido estrito**: que consiste na captação feita por um terceiro de uma comunicação telefônica alheia, sem o conhecimento e autorização dos interlocutores (é o chamado "grampeamento");
- b) **Escuta telefônica**: que ocorre quando o terceiro capta a conversa, com o consentimento de apenas um dos interlocutores;
- c) **Interceptação ambiental**: captação de conversa entre presentes, efetuada por terceiro, dentro do ambiente que se situam os interlocutores, sem o conhecimento destes;
- d) **Escuta ambiental**: interceptação de conversa entre presentes, realizada, com o conhecimento de um ou alguns; e
- e) **Gravação unilateral clandestina ou gravação telefônica**: que é a praticada pelo próprio interlocutor ao registrar sua conversa (telefônica ou não), sem o consentimento da outra pessoa.

As principais medidas restritivas à aplicação do instituto da interceptação das comunicações telefônicas ou captação de imagens e sons ambientais, extraídas das imperfeições da Lei nº 9.296/1996, das ilegalidades praticadas atualmente pelos órgãos de segurança pública e da legislação de outros países, que precisam ser adotadas com urgência em nosso ordenamento jurídico, são:

- Condicionar a realização da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental à prévia **instauração de inquérito policial a respeito do crime**, que se pretende investigar, com o objetivo de impedir a realização do chamado "grampo ilegal", "escuta ou captação de imagem clandestina".

Para garantir tal medida, o Delegado de Polícia, por ocasião do pedido de interceptação telefônica ou captação de imagem ou som ambiental, deverá instruir seu requerimento com cópia da **Portaria do inquérito policial instaurado a respeito**, devidamente registrado.

- Divulgação do teor das interceptações telefônicas ou das captações de imagens e sons ambientais, **somente com autorização do Juiz que autorizou a gravação**, desde que não haja possibilidade de comprometer a investigação policial ou instrução criminal e de causar prejuízo material ou moral ao indiciado ou acusado.

Quando houver autorização judicial para a divulgação do material gravado, **todos os órgãos de imprensa terão acesso ao teor das interceptações telefônicas ou captações de imagens e sons ambientais**, sem prejudicar ou favorecer qualquer emissora de rádio e televisão.

- Estabelecer um **rol taxativo de crimes que admite a realização de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental** - delitos mais graves e os crimes cuja espécie de prova é praticamente indispensável para demonstrar a sua existência.

- Proibição da interceptação de conversa telefônica ou captação de imagem ou som ambiental do contato mantido **entre o investigado ou acusado e seu defensor**, em homenagem ao sagrado direito de defesa.

- Adoção do chamado "princípio da subsidiariedade", ou seja, autoridade policial deverá efetivamente demonstrar no requerimento de solicitação da interceptação telefônica ou captação da imagem e som ambiental, que **tal diligência é o único meio viável e adequado para a realização de prova com relação aquele crime**.

Isto significa que não basta demonstrar que a prova não pode ser alcançada por outro meio, é necessário, ainda, **evidenciar que a interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental é o meio concreto mais adequado a produzir o resultado pretendido**.

- Delimitação da diligência na determinação judicial, **especificando as pessoas que serão investigadas, os crimes, os números dos telefones e o prazo da medida de exceção**.

Tal providência visa **restringir a utilização das interceptações telefônicas nos casos dos chamados encontros ou descobrimentos fortuitos de outros crimes**, estabelecendo, como regra, que os resultados das gravações

não podem ser utilizados contra outras pessoas e em processos diferentes, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Em outras palavras, as interceptações podem alcançar somente o autor do delito e as pessoas envolvidas no mesmo crime.

- **Controle efetivo da diligência de interceptação ou captação pelo Poder Judiciário**, com o conhecimento do magistrado de todos os passos da medida ao longo do período determinado.

- **Ampliação do tipo penal, para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda captação de imagem e som ambiental** por todos os meios, sem a anuência do Poder Judiciário.

Esta providência visa **coibir as captações de imagens e sons ambientais ilícitas**.

- **Majoração a pena do servidor público, principalmente, do policial**, que realiza interceptação telefônica ou qualquer tipo de captação de imagem e sons sem autorização Judicial.

- **Prever como tipo autônomo o crime de divulgação de conteúdo de interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental**, sem autorização judicial, elevando a pena quando tal comportamento for praticado por funcionário responsável pela preservação do sigilo dessas informações.

- **Elevação da pena da pessoa que utiliza o teor da interceptação telefônica ou captação de imagem e som ambiental para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política**.

- **Revogação do § 1º, art. 4º, da Lei 9.296/1996, que faculta ao Juiz autorizar verbalmente a concessão de interceptação telefônica**, brecha na lei que permite a **"legalização" de interceptações realizadas ilegalmente**.

- **Possibilitar ao Delegado de Polícia o acesso ao cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia**, mediante senha pessoal e intransferível, com o objetivo de facilitar a execução da diligência de interceptação e captação, identificando, por ocasião do pedido da concessão da medida, o nome do assinante e o número do telefone alvo da gravação.

- **Ampliação do prazo para a execução das diligências de interceptação e captação**, dos atuais quinze dias, para trinta dias, com a possibilidade de renovação uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova. Exceto para os crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, que, em razão de sua natureza, o prazo será indeterminado. Tais providências visam desburocratizar e facilitar o trabalho da polícia, principalmente, na repressão dos crimes mais graves.

- **Criação nos Tribunais de Justiça dos Estados de bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos**, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

- **Assegurar expressamente o direito de resposta à pessoa que tiver o direito à intimidade, à privacidade e à imagem violado pela divulgação ilegal da**

interceptação das comunicações telefônicas ou captações das imagens e dos sons ambientais, nos termos da Lei nº 5.250, de 09 de fevereiro de 1967.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da medida legislativa ora projetada, que contribuirá para o aperfeiçoamento da Justiça Criminal.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado Leonardo Picciani

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção III Dos Impostos da União

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
 - II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
 - IV - produtos industrializados;
 - V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
 - VI - propriedade territorial rural;
 - VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.
- § 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.
- § 2º O imposto previsto no inciso III:
- I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
 - II - (Inciso revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- § 3º O imposto previsto no inciso IV:
- I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;
 - II - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
 - III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.
 - IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei.
- *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*
- § 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*:
- **"Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*
- I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas;
- *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*
- II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel;
- *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*
- III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal.
- *Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*
- § 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:
- I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II - setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

- I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º. A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º. O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º. A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º. Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º. Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada. *Parágrafo único.* O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

LEI Nº4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de
Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

.....

Art. 57. Não constitui violação de telecomunicação:

I - a recepção de telecomunicação dirigida por quem diretamente ou como cooperação esteja legalmente autorizado;

II - o conhecimento dado:

- a) ao destinatário da telecomunicação ou a seu representante legal;
- b) aos intervenientes necessários ao curso da telecomunicação;
- c) ao comandante ou chefe, sob cujas ordens imediatas estiver servindo;
- d) aos fiscais do Governo junto aos concessionários ou permissionários;
- e) ao juiz competente, mediante requisição ou intimação deste.

Parágrafo único. Não estão compreendidas nas proibições contidas nesta lei as radiocomunicações destinadas a ser livremente recebidas, as de amadores, as relativas a navios e aeronaves em perigo, ou as transmitidas nos casos de calamidade pública.

Art. 58. Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I - para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II - para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

* Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28/02/1967.

.....

.....

LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967

Regula a liberdade de manifestação de
pensamento e de informação.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA INFORMAÇÃO

Art. 1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

§ 1º Não será tolerada a propaganda de guerra, de processos de subversão da ordem política e social ou de preconceitos de raça ou classe.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a espetáculos e diversões públicas, que ficarão sujeitos à censura, na forma da lei, nem na vigência do estado de sítio, quando o Governo poderá exercer a censura sobre os jornais ou periódicos e empresas de radiodifusão e agências noticiosas nas matérias atinentes aos motivos que o determinaram, como também em relação aos executores daquela medida.

Art. 2º É livre a publicação e circulação, no território nacional, de livros e de jornais e outros periódicos, salvo se clandestinos (art. 11) ou quando atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º A exploração dos serviços de radiodifusão depende de permissão ou concessão federal, na forma da lei.

§ 2º É livre a exploração de empresas que tenham por objeto o agenciamento de notícias, desde que registradas nos termos do art. 8º.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição em apreço, modificando a Lei 9.296/1996, regulamenta o inciso XII da Constituição Federal, para tratar da autorização judicial necessária à interceptação das comunicações telefônicas. Estão apensados à proposição dez Projetos de Leis, todos modificando a citada Lei nº 9.296/96 (com exceção do PL.1.303/07, que trata do mesmo assunto sem propor alterações à Lei), nos seguintes termos:

PL 4.825/01 intenta tornar crime a divulgação do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

o **PL 173/03** tipifica como crime de responsabilidade, imputável ao juiz e ao Presidente do Tribunal, o deferimento da quebra do sigilo sem observância fundamentada dos requisitos legais. O Projeto determina, ainda, que a quebra de sigilo deva tramitar sob segredo de justiça e impõe ao Ministério Público a obrigação de requerer a suspensão da quebra de sigilo, quando verificada a sua inutilidade ou a inexistência das hipóteses autorizativas. Determina que é do juiz a competência para determinar de ofício a destruição da gravação que não interessar como meio de prova e torna necessária a autorização do interessado ao seu representante legal para que este presencie a inutilização da gravação.

O **PL 195/03** tipifica como crime a realização de interceptação de comunicações telefônicas ou de informática e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

O **PL 2.114/03** amplia para sessenta dias o prazo da interceptação de comunicações telefônicas.

O **PL 4.323/2004** acrescenta parágrafos aos artigos primeiro e dez da citada Lei n.º 9.296/96, para determinar a necessidade de o Ministério Público ser ouvido, em cada pedido de interceptação do fluxo de comunicações telefônicas, em sistemas de informática e telemática e para atribuir responsabilidade civil, penal e administrativa às autoridades (policial, judicial, membro do Ministério Público ou parlamentar) que der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelo segredo de justiça.

O **PL 43/2007** prolonga o prazo da interceptação para até noventa dias prorrogáveis e impõe prazo de cinco dias, ou menor, para que as empresas de telefonia prestem as informações solicitadas judicialmente.

O **PL 432/2007** permite à autoridade policial ordenar a interceptação telefônica nos casos em que especifica, devendo comunicar o ato ao juízo competente em vinte e quatro horas.

O **PL 1.303/2007** determina que todas as interceptações telefônicas devem ser armazenadas em meio tecnológico padronizado e auditável, e devem ser submetidas ao crivo do Chefe do Ministério Público e aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça a cada três meses.

Por fim, tem-se o apensado **O PL 1.443/2007**, que amplia o âmbito da Lei nº 9.296/96 para permitir a interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza e a captação de som ambiental e de imagem por todos os meios, que só poderão ser autorizadas por autoridade judicial e no curso de investigação penal e instrução processual criminal, nas condições e limites que especifica. Entre essas condições, o Projeto determina que a interceptação só será autorizada pela autoridade judicial na presença de indícios dos crimes que relaciona, limitando a competência e a discricionariedade do Judiciário. Tal enunciação, vazada na forma taxativa, não se coaduna com o princípio do artigo 5º, inciso XII, da Constituição da República, pelo que não será acatada em nosso parecer. O projeto tipifica como crime a interceptação telefônica ou a captação de imagem ou som ambiental, assim como a divulgação das informações coletadas, ou sua facilitação, sem expressa autorização judicial. Torna crime, ainda, a ação ou a omissão dos funcionários das empresas de telefonia que de qualquer modo impedirem ou dificultarem a interceptação autorizada judicialmente.

Em apreciação pela CCJC, houve parecer do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh pela aprovação meritória dos PLs 4.825/01, 2.114/03 e 4.323/2004, na forma de substitutivo apresentado. Não houve apreciação dos PLs 43/2007, 432/2007, 1.303/2007 e 1.443/2007, porquanto apensados à proposição principal após manifestação daquela Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Todos os projetos em apreço têm a iniciativa de aperfeiçoar a regulamentação da quebra do sigilo constitucional das comunicações telefônicas por ordem judicial, salientando a excepcionalidade da medida.

E é justamente o caráter extraordinário que deve guiar o Congresso Nacional na análise dessas propostas. Assim, há de se ter em mente a necessidade de possibilitar a quebra do sigilo somente quando não houver outro meio hábil a produzir as provas pretendidas e sempre

mediante decisão fundamentada da autoridade judicial competente, como já se encontra estatuído na Lei 9.926 de 1996. Nesse sentido, preciso foi o Parecer dado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No entanto, e a despeito do brilhantismo daquele parecer, alguns avanços constantes dos PLs apensados após a apreciação por aquele Colegiado (e só por isso desconsiderados) devem ser incluídos na norma, para que se dê maior eficácia e efetividade às ações policial e judicial.

Dentre esses avanços, salienta-se a necessidade de se permitir a captação de imagens e sons ambientais, quando impossível a obtenção da prova desejada por meio da quebra do sigilo telefônico, submetida à mesma regra de autorização judicial prévia em caráter excepcional e sob segredo de justiça. Cabe salientar que é da tarefa congressual achar o ponto de equilíbrio entre o uso das exceções que ora se incluem na lei e a defesa da garantia constitucional dos direitos fundamentais do sigilo das comunicações telefônicas, da intimidade da pessoa, da vida privada. Está-se entre sacrificar momentaneamente os direitos fundamentais de um cidadão contra o qual pese a evidente existência de indícios de autoria criminal ou comprometer a paz e a segurança da coletividade e os direitos individuais dos cidadãos que a compõem.

E é nesse estreito espaço de atuação que se propõe a captação de imagem e som ambiental, insista-se, como último recurso a ser utilizado na formação do acervo probatório. Essa faculdade é permitida pelo atual estágio tecnológico, que permite o uso de equipamentos eletrônicos na captação tanto da imagem quanto do som ambiental sem causar constrangimentos e exposição indevida do investigado ou do acusado, preservando-lhe a privacidade, a intimidade e a vida privada, na justa acepção dos princípios constitucionais vigentes. Nesse sentido, também, é que se busca criminalizar a divulgação indevida dos elementos obtidos por esse meios de prova (a quebra do sigilo telefônico, a captação de imagem e som ambiental).

Portanto, outro ponto de relevo, presente em quase todos os projetos analisados e que merece destaque pelo seu caráter inovador, consubstancia-se na intenção de tornar crime a quebra do

sigilo telefônico sem autorização judicial e a divulgação das informações obtidas por meio da interceptação, quando em ambos os casos não existir a necessária autorização judicial prévia.

Também merece destaque a previsão de responsabilidade criminal dos operadores do sistema de telefonia que, por qualquer modo, dificultar ou inviabilizar a ordem judicial de quebra do sigilo telefônico.

Diante do exposto, congratulam-se todos os autores pelo mérito da iniciativa representada por todos os projetos ora analisados e que objetivam melhor instrumentalizar a Justiça brasileira dos meios hábeis à pronta e efetiva persecução criminal. Reconhece-se, também, a maestria do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, fundamentado no voto do Relator Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh. Porém, salienta-se a necessidade de ir além do alcance e dos aprimoramentos propostos pelo parecer proferido naquela Comissão que, justamente por não ter tido a possibilidade de apreciar os PLs de nº 43/2007, 432/2007, 1.303/2007 e 1.443/2007, deixou de contemplar alternativa à interceptação telefônica quando esta se mostrar inviável.

Nesse sentido, Voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei de nº 1.258/1995, 173/2003; 1303/2007 e pela **APROVAÇÃO** dos PLs de nº 4.825/01, 195/2003, 2.114/03, 4.323/2004, 43/2007, 432/2007 e 1.443/2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.
.....” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência de crime.

II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal.

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II – Do representante do Ministério Público, no curso de instrução processual penal.
(NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido e dará ciência ao Ministério Público.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro e terrorismo, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua transcrição integral, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.” (NR)

“Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....” (NR)

“Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

.....” (NR)

“Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.” (NR)

“Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º, desta Lei.” (NR)

“Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

“Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

“Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.”

“Art. 15. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.”

“Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de setembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator

1ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o intuito de aprimorar o Parecer ao Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, e levando em conta as sugestões do ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, ofereço a presente Complementação de Voto, destinada a alterar os seguintes dispositivos do Substitutivo apresentado:

“Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
Art. 4º.....

.....

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva polícia judiciária, o direito de acesso a dados específicos referentes a nomes, números de telefones ou endereços do cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

.....”(NR)

“Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos

seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

.....
Art. 15. Constitui crime a ação dolosa de funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia que, devidamente requisitados, e dispondo de todos os meios necessários para o cumprimento do mandato, impeçam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão de dois a três anos e multa.

....."(NR)

Sala da Comissão, 07 de novembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

2ª COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Com o intuito de aprimorar o Parecer ao Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, e levando em conta as sugestões dos ilustres Deputados da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, ofereço a presente Complementação de Voto, destinada a consolidar as alterações acatadas, na forma do Substitutivo anexo, mantendo meu voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 1.258/95, 173/03 e 1.303/07, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.825/01, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

**2º SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.825/01,
195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07**

*Altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição
Federal.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que
regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 11 e 12 da Lei nº 9.296, de 24 de julho
de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer
natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os
meios, para prova em investigação criminal e em instrução
processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de
ordem expressa do juiz competente da ação principal, sob segredo
de justiça.

.....

§ 2º Será lícita a prova obtida de captação de imagem e som
ambiental que, independente de autorização judicial, constitua
registro de flagrante de infração penal.” (NR)

“Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de
imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão

autorizadas pelo Poder Judiciário em inquérito policial ou instrução processual penal, quando preencher as seguintes condições:

- I – houver indícios da existência de crime;
- II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal;
- III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, deverá ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.” (NR)

“Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

- I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;
- II – do representante do Ministério Público, no curso de instrução processual penal.” (NR)

“Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com

indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º revogado.

§ 2º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva polícia judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias de serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 3º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 4º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido e dará ciência ao Ministério Público.

§ 5º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.” (NR)

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de trinta dias, renovável uma única vez por igual período, quando comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

§ 1º O prazo de execução das interceptações de comunicações telefônicas e das captações de imagens e sons ambientais nos crimes de extorsão mediante seqüestro, terrorismo, tráfico de entorpecentes, tráfico de armas e improbidade administrativa, em razão de sua natureza, será indeterminado.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

§ 3º Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação de comunicação interceptada ou de imagem e som ambiental, a autoridade policial determinará sua preservação na íntegra e sem qualquer forma de edição que lhe altere o conteúdo original, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de

auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições." (NR)

"Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

....." (NR)

"Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada após a conclusão da instrução processual penal por decisão judicial, em virtude de requerimento da autoridade policial, do Ministério Público ou da parte interessada.

....." (NR)

"Art. 10. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os

órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido." (NR)

"Art. 11. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 9º desta Lei." (NR)

"Art. 12. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 13, 14, 15 e 16:

"Art. 13. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público."

"Art. 14. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política."

Art. 15. Constitui crime a ação dolosa de funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia que, devidamente requisitados, e dispondo de todos os meios necessários para o cumprimento do mandado, impeçam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão de dois a três anos e multa.

"Art. 16. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada,

garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de novembro de 2007.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/95 edos PLs 173/03 e 1.303/07, apensados, e pela aprovação dos PLs 4.825/01, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07 e 1.443/07, apensados, com substitutivo, nos termos do Parcer do Relator, Deputado Francisco Tenorio, com complementação de voto. Abstiveram-sede votar os Deputados Carlos Sampaio, Rita Camata, Marcelo Almeida e Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Pinto Itamaraty, Raul Jungmann e Laerte Bessa - Vice-Presidentes; Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenorio, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata e Vieira da Cunha - Titulares; Carlos Sampaio e Marcelo Almeida - Suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.841, DE 2008

(Do Sr. Vic Pires Franco)

Altera o caput do art. 1º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas de qualquer natureza, para prova em investigação criminal, em instrução processual penal e para a execução da pena provisória ou definitiva, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, ou da execução da pena, sob segredo de justiça."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente o *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, permite a interceptação telefônica para prova em investigação criminal e em instrução processual penal. O que pretendo com este Projeto de Lei é alterar esse dispositivo para ampliar a possibilidade legal do uso da interceptação telefônica também à fase da execução final, visando promover-se a localização do condenado.

Se a lei permite o chamado "grampo" na produção de prova em instrução processual penal, por que não se admitir tal interceptação para buscar-se a localização do condenado?

A execução da pena é o clímax de todo o esforço investido no inquérito e na instrução processual. Grande parte das sentenças criminais não são exequíveis por falta da localização dos réus condenados e a principal consequência desse fato é a sensação de impunidade no meio social.

Por isso proponho que a lei seja alterada, com a convicção de que tal medida contribuirá para a eficácia da execução penal, auxiliando a atividade executiva de dar cumprimento às sentenças condenatórias.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2008.

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art.
5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.577, DE 2008

(Do Sr. Vital do Rêgo Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1258/1995.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

Art. 2º O *caput* do art. 8º da Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de interceptações telefônicas em curso no País chega a casa de centenas de milhares – um número significativo sob qualquer ponto de vista, assim como tem sido expressiva a quantidade de casos de cidadãos presos, em razão de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

A garantia da autenticidade dessas informações, portanto, revela-se como um dos aspectos mais importantes no processo de interceptação e uso de tais dados em inquéritos policiais e processos judiciais. Não é admissível que a liberdade de cidadãos seja subtraída com fundamento em provas de cunho e autenticidade duvidosos.

Sendo assim, apresento a presente proposição, que tem como objetivo principal, o de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, medida com a qual esperamos reduzir, de forma

significativa, os erros técnicos e procedimentais que acontecem com frequência cada vez maior em relação a esta matéria.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado Vital do Rêgo Filho

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.579, DE 2008

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna crime a divulgação de escutas telefônicas, de informática ou telemáticas sem autorização judicial.

Art. 2º O artigo 10 da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.....

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização judicial, divulga por qualquer meio a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática,

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro banalizou de forma até mesmo acintosa a prática da escuta telefônica.

Esta declaração foi o trazida à lume, recentemente, pelo ex-ministro do Supremo Tribunal Federal – STF, Sepúlveda Pertence, no Plenário da CPI das Escutas Telefônicas.

Autorizações para a instalação dos chamados grampos telefônicos são concedidas sem nenhum critério, e sem observância dos requisitos estabelecidos pela Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, que trata das interceptações de dados telefônicos, de informática e de telemática.

Segundo o ex-Ministro, informações sigilosas são constantemente entregues à imprensa, que divulga interpretações contestáveis dos fatos, tomando por base trechos das conversas.

Afirma que "A interceptação foi concebida como um último recurso da investigação policial, mas tem sido instalada - pior, tem sido judicialmente autorizada - para dar início à apuração de eventuais crimes.

A Lei 9.296/96 "é fraca para coibir abusos". "São numerosos os casos de juizes que concederam autorização apenas com base em expedientes policiais. Isso é preocupante".

"De um lado, o combate à criminalidade organizada exige a interceptação telefônica. De outro, a banalização da prática é um abuso intolerável em um Estado de direito."

"A lei tenta protegê-las com o sigilo, mas já se tornou uma prática da imprensa publicar trechos, passagens e interpretações dos dados gravados".

"A divulgação de conversas cujo contexto muitas vezes é desconhecido até pelo próprio veículo é, a princípio, um problema ético da imprensa. Acho que o sujeito de manter o sigilo judicial ou policial é o agente público encarregado, e não o repórter".

Neste diapasão, a presente proposta vem preencher a lacuna legal existente, para coibir a divulgação sem critérios que hoje grassa em nosso meio, principalmente pela Imprensa brasileira.

Não se há de falar em liberdade de expressão em tal caso, pois dados sigilosos obtidos pela interceptação não podem ser divulgados para mera distração ou sensacionalismo.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2008.

Deputada ELCIONE BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o Inciso XII, Parte Final, do art.
5º da Constituição Federal.

.....

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

PENA: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

PROJETO DE LEI N.º 4.047, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 525/2007

Ofício (SF) nº 1.671/2008

Regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 1.258/1995.

REVEJO, POR OPORTUNO, O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO APOSTO AO PL 1.258/95, PARA DETERMINAR A INCLUSÃO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA QUE DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO, ANTES DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a quebra, por ordem judicial, do sigilo das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

§ 1º O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se quebra do sigilo das comunicações telefônicas a interceptação, escuta, gravação, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o § 1º.

§ 3º Aos registros de dados referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei.

§ 4º As disposições desta Lei também se aplicam ao fluxo de comunicações em sistemas de tecnologia da informação e telemática.

Art. 2º A quebra do sigilo das comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual penal de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos em lei, salvo quando a conduta delituosa tiver sido realizada por meio dessa modalidade de comunicação.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas as informações resultantes da quebra de sigilo das comunicações entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 3º O pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de ser a prova obtida por outros meios;

V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI – a indicação do nome da autoridade investigante responsável por toda a execução da medida;

VII – a indicação do número do procedimento policial ou ministerial a que esteja vinculada a solicitação.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado na forma de incidente processual, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo

máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

I – dos indícios da prática do crime;

II – dos indícios de autoria ou participação no crime, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

III – do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

IV – do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações.

§ 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitida sua prorrogação por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias ininterruptos, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e contar-se-á a partir da data do início da quebra do sigilo das comunicações pela prestadora responsável pela comunicação, que deverá comunicar este fato, imediatamente, por escrito, ao juiz.

§ 3º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no **caput**.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo, observadas as seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no **caput** do art. 4º e seus incisos;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 5º Despachado o pedido verbal e adotadas as providências de que trata o **caput** do § 4º, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo das comunicações.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à quebra do sigilo telefônico, indicando ao juiz o nome do profissional encarregado.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da medida, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto a portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contadas da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 8º A decretação da quebra de sigilo de comunicação caberá ao juiz competente para o julgamento do crime investigado ou responsável pelo inquérito.

Art. 9º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Art. 10. Findas as operações técnicas, a autoridade investigante encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

Art. 11. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, diligências complementares.

Art. 12. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia identificável do material produzido exclusivamente em relação à sua pessoa.

Art. 13. As dúvidas a respeito da autenticidade ou integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-á em cartório, sob sigredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fôra quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos, observado o disposto no art. 17.

Art. 15. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 16. A prova obtida por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas realizada sem a observância desta Lei não poderá ser utilizada em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Art. 17. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram comunicações telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações.

Art. 18. A autoridade que tomar conhecimento da existência de abuso ou irregularidade no procedimento de quebra de sigilo das comunicações telefônicas remeterá ao Ministério Público os documentos e as provas de que dispuser, para a apuração da responsabilidade.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES PENAIS

Art. 19. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento de que trata esta Lei.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no **caput** ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 20. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 21. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 22. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A captação e a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, óticos ou acústicos, e o seu registro e análise sujeitam-se às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 24. É o Poder Executivo autorizado a instituir, para fins exclusivamente estatísticos e de planejamento de ações policiais, sistema centralizado de informações sobre quebra de sigilo de comunicações telefônicas, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O sistema de que trata o **caput** não conterá o conteúdo das comunicações realizadas nem os códigos de identificação ou outros elementos e meios capazes de identificar os envolvidos, inclusive investigados e acusados.

Art. 25. A Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todas as prestadoras responsáveis pela comunicação.

Art. 26. É proibida a comercialização de equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações

telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura, salvo nas hipóteses e condições fixadas no regulamento desta Lei, sendo obrigatório o registro no órgão competente.

Art. 27. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 581.

.....
XXV – que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas.” (NR)

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 30. É revogada a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redução dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VI DAS QUESTÕES E PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO VII DO INCIDENTE DE FALSIDADE

Art. 145. Argüida, por escrito, a falsidade de documento constante dos autos o juiz observará o seguinte processo:

I - mandará autuar em apartado a impugnação, e em seguida ouvirá a parte contrária, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oferecerá resposta;

II - assinará o prazo de 3 (três) dias, sucessivamente, a cada uma das partes, para prova de suas alegações;

III - conclusos os autos, poderá ordenar as diligências que entender necessárias;

IV - se reconhecida a falsidade por decisão irrecorrível, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com os autos do processo incidente, ao Ministério Público.

Art. 146. A argüição de falsidade, feita por procurador, exige poderes especiais.

Art. 147. O juiz poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.

Art. 148. Qualquer que seja a decisão, não fará coisa julgada em prejuízo de ulterior processo penal ou civil.

CAPÍTULO VIII DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 149. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase do inquérito, mediante representação da autoridade policial ao juiz competente.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

LIVRO III DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO II DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
 - II - que concluir pela incompetência do juízo;
 - III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
 - IV - que pronunciar ou impronunciar o réu;
 - V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante;
- * Inciso V com redação determinada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989.
- VI - que absolver o réu, nos casos do art. 411;
 - VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
 - VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
 - IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
 - X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
 - XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
 - XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
 - XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
 - XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
 - XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
 - XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
 - XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
 - XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
 - XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
 - XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
 - XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
 - XXII - que revogar a medida de segurança;
 - XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
 - XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º. Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

PROJETO DE LEI N.º 4.155, DE 2008

(Do Sr. William Woo)

Obriga que a pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados seja notificada do fato ao término do inquérito policial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados.

Art.2º Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial.

Parágrafo único. A notificação deverá informar a pessoa da motivação da interceptação de seus meios de comunicação, bem como do período em que ocorreu.

Art.3º À pessoa que tiver suas comunicações legalmente interceptadas será garantido o acesso integral a todo o material colhido pela autoridade policial.

Art.4º Considerar-se-á a obrigatoriedade da notificação de toda interceptação que incida sobre comunicações realizadas por meio telefônico, eletrônico e escrito, bem como dos meios a estes análogos.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho realizado pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, encarregada de apurar os fatos relativos às interceptações telefônicas no Brasil, permitiu à população a percepção do real panorama do assunto em nosso país.

Não são respeitados os dispositivos legais que permitem que a autoridade policial realize as interceptações dos meios de comunicação do indivíduo sob investigação. Assombrosamente, qualquer pessoa pode ter suas

comunicações interceptadas por tempo indeterminado, muitas vezes por motivos frívolos e ilegais.

Cidadãos brasileiros tendo sua intimidade devassada sem jamais ter ciência do ocorrido. Essa é a realidade em que vivemos. Essa é a realidade que precisa ser corrigida.

É imperativo que a pessoa que tenha seus meios de comunicação interceptados seja notificada do fato. Todo aquele que tiver sua intimidade sob jugo deve ter acesso ao material colhido durante a investigação, de maneira a garantir sua ampla defesa.

Razões pelas quais se torna necessária esta lei, para que todo o brasileiro que tenha suas comunicações interceptadas seja comunicado do fato. Para que, em posse do material colhido, caso seja culpado, tenha direito a exercer sua ampla defesa.

Assim, em face do patente interesse público deste Projeto, espera-se contar com o apoio e com a receptividade dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2008.

Deputado WILLIAM WOO

PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 4.192, DE 2008

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, dispondo sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescida do art. 2ºA (NR), com a seguinte redação:

Art. 2ºA. (NR) Os aparelhos utilizados pelas forças de segurança e outras instituições, para interceptação e escuta telefônica, deverão ser auditoriados a cada três meses, com as presenças da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A liberdade de expressão constitui um dos princípios mais importantes de nossa Carta Política de 1988, constando, precisamente, em seu inciso XII do art. 5º, *in verbis*:

"Art. 5º

.....

I -

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

....."

Não obstante a exceção a regra nos casos que tiverem por fim investigação criminal ou instrução processual penal, quando, através de ordem judicial, poderá ser quebrado o sigilo das comunicações telefônicas, é público e notória a utilização indevida dos aparelhos de escuta telefônica, servindo, muitas vezes, ao desabrigo da Lei, como instrumento de coação e perseguição política.

Está claro que os equipamentos utilizados pelas forças de segurança estão sem controle, ainda que com amparo constitucional e legal, que, sem fiscalização conduzem a abusos de autoridade, sem autorização judicial.

O instituto constitucional foi introduzido na Carta Maior por temor de que as autoridades dessem prosseguimento às práticas de regimes ditatoriais, fato determinante para que o constituinte originário se debruçasse sobre a matéria em capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Não obstante, até a edição da Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996, havia dilema sobre a admissibilidade das provas produzidas via escuta telefônica. Fato esse que levou o tema ao Supremo Tribunal Federal, que se manifestou sobre a ilicitude e imprestabilidade das provas embasadas em escutas telefônicas no âmbito criminal.

A Lei nº 9.296, de 1996, veio regulamentar a matéria, somente para fins criminais, excluía a escuta para fins civis.

Por isso a sociedade precisa ter a segurança jurídica, de permanente fiscalização, quanto ao funcionamento desses equipamentos de escuta, para que eles não sejam utilizados desmesuradamente e de forma ilegal.

Em outras palavras, admitido é o uso de escutas telefônicas, portanto legal, desde que requerida e deferida judicialmente, respeitando-se a competência do juízo e, com a nossa proposição, desde que os aparelhos utilizados para tal fim sejam auditoriados, trimestralmente, com a participação da Polícia Federal e de representantes do Ministério Público Federal e Estadual e da Ordem dos Advogados do Brasil.

Razões pelas quais conto com o apoio de meus nobres Pares.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

Sueli Vidigal

Deputada Federal - PDT/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, Parte Final, do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

- I - da autoridade policial, na investigação criminal;
- II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.559, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS Nº 741/2008

OFÍCIO Nº 2.011/2008 – SF

Obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4047/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico comunicarão ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 (vinte e quatro) horas após a entrega do equipamento, inclusive se o adquirente for entidade ou órgão público.

§ 1º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória mesmo se o equipamento for cedido provisoriamente ou a título precário.

§ 2º A falta ou o atraso na comunicação de que trata esta Lei sujeita o fabricante ou comerciante a ela obrigado ao pagamento de multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação da pena prevista no § 2º serão feitas na forma do regulamento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 17 de dezembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 5.285, DE 2009

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais, conforme denúncia publicada na Revista "Veja", edição 2022, nº 33, de 22 de agosto de 2007.)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1258/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; financiamento e tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração

pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; pedofilia; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.

CAPÍTULO II

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§2º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§4º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

- I - a indicação da autoridade requerente;
- II - os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador no caso de interceptação de dados;
- III - o prazo da interceptação;
- IV - a indicação dos titulares dos referidos números;
- V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;
- VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;
- VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II

Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua gravação integral em mídia eletrônica, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do segredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 1º Na hipótese da requisição de que trata o caput, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 9º Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o caput, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 10. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 11. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude

de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 12. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

Seção V

Das Proibições

Art. 13. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 11, desta Lei.

Art. 14. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental, que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no caput aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

Art. 15. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Constitui infração funcional do juiz, a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais.

Art. 19. O caput do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:” (NR)

Art. 20. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. .” (NR)

“Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 21. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 22. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público."

Art. 23. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Art. 24. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

Art. 25. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o

ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

Art. 27. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

§2º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

§3º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, trimestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que tratam os incisos I e II do caput.

Art. 28. A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§1º A Agência de que trata o caput, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza."..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
Presidente

Deputada IRINY LOPES
Relatora

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)*

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a informatização do
processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de

janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

LIVRO I
DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

LIVRO II DOS PROCESSOS EM ESPÉCIE

TÍTULO I DO PROCESSO COMUM

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

** Capítulo II com denominação dada pela Lei n. 11.689, de 09/06/2008.*

Seção I Da Acusação e da Instrução Preliminar

Art. 407. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 408. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR

.....

Art. 502. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

TÍTULO II

DOS PROCESSOS ESPECIAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS CRIMES DE FALÊNCIA

Arts. 503. a 512. (Revogados pela Lei nº 11.101, de 9/2/2005)

.....

CAPÍTULO V

DO PROCESSO SUMÁRIO

.....

Art. 538. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, quando o juizado especial criminal encaminhar ao juízo comum as peças existentes para a adoção de outro procedimento, observar-se-á o procedimento sumário previsto neste Capítulo. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

§ 4º (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

Art. 539. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008, publicada no DOU de 23/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)

.....

LIVRO III

DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

.....

TÍTULO II

DOS RECURSOS EM GERAL

.....

CAPÍTULO II

DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

- I - que não receber a denúncia ou a queixa;
- II - que concluir pela incompetência do juízo;
- III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;
- IV - que pronunciar o réu; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008, publicada no DOU de 10/6/2008, em vigor 60 dias após a publicação)*
- V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 7.780, de 22/6/1989)*
- VI - *(Revogado pela Lei nº 11.689, de 9/6/2008)*
- VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;
- VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;
- IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;
- X - que conceder ou negar a ordem de *habeas corpus*;
- XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;
- XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;
- XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;
- XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;
- XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;
- XVII - que decidir sobre a unificação de penas;
- XVIII - que decidir o incidente de falsidade;
- XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;
- XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;
- XXI - que mantiver ou substituir a medida de segurança, nos casos do art. 774;
- XXII - que revogar a medida de segurança;
- XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;
- XXIV - que converter a multa em detenção ou em prisão simples.

Art. 582. Os recursos serão sempre para o Tribunal de Apelação, salvo nos casos dos ns. V, X e XIV.

Parágrafo único. O recurso, no caso do nº XIV, será para o presidente do Tribunal de Apelação.

.....

.....

LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar
aos funcionários policiais civis da União e do
Distrito Federal.

.....

CAPÍTULO VIII
DAS PENAS DISCIPLINARES

.....

Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, será também aplicada quando se caracterizar:

I - crimes contra os costumes e contra o patrimônio, que, por sua natureza e configuração, sejam considerados como infamantes, de modo a incompatibilizar o servidor para o exercício da função policial.

II - transgressão dos itens IV, IX, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XXVIII, XXXVI, XXXVIII, XL, XLIII, XLIV, XLV, XLVIII, L, LI, LII, LIII, LV, LVIII, LXI e LXII do art. 43 desta Lei.

§ 1º Poderá ser, ainda, aplicada a pena de demissão, ocorrendo contumácia na prática de transgressões disciplinares.

§ 2º A aplicação de penalidades pelas transgressões disciplinares constantes desta Lei não exime o funcionário da obrigação de indenizar a União pelos prejuízos causados.

Art. 49. Tendo em vista a natureza da transgressão e o interesse do Serviço Público, a pena de suspensão até 30 (trinta) dias poderá ser convertida em detenção disciplinar até 20 (vinte) dias, mediante ordem por escrito do Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou dos Delegados Regionais, nas respectivas jurisdições, ou do Secretário de Segurança Pública, na Polícia do Distrito Federal.

Parágrafo único. A detenção disciplinar, que não acarreta a perda dos vencimentos, será cumprida:

I - na residência do funcionário, quando não exceder de 48 (quarenta e oito) horas;

II - em sala especial, na sede do Departamento Federal de Segurança Pública ou na Polícia do Distrito Federal, quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou função gratificada ou funcionário ocupante de cargo para cujo ingresso ou desempenho seja exigido diploma de nível universitário;

III - em sala especial na Delegacia Regional, quando se tratar de funcionário nela lotado;

IV - em sala especial da repartição, nos demais casos.

.....

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos
Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias
e das Fundações Públicas Federais.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 117. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*
- XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;
- XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XV - proceder de forma desidiosa;
- XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do *caput* deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 431, de 14/5/2008, convertida na Lei nº 11.784, de 22/9/2008)*

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).*

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

- IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117.

Art. 133. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o art. 143 notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

III - julgamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 1º A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 163 e 164. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 3º do art. 167. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)*

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997)

§ 8º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

.....

.....

LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,
do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob segredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e

regulamentar as circunstâncias que autorizam a interceptação telefônica nas investigações criminais.

O Projeto veio a esta Casa para revisão e aqui recebeu vários apensados. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

Ao analisar a proposição principal e apensados, destaco que três delas são de origem do Senado Federal, sujeitas nesta Casa à revisão. A principal, PL nº 1.258, de 1995, (PLS 217/95), de autoria do Senador Pedro Simon, é anterior à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que atualmente regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e estabelece as circunstâncias que autorizam a escuta telefônica nas investigações criminais. A outra, em apenso, o PL nº 4.047, de 2008, de autoria do Senador Jarbas Vasconcelos, regulamenta o assunto e revoga, integralmente, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Por último, o PL nº 4.559, de 2008, de autoria do Senador Romeu Tuma, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

Também destacamos o PL nº 5.285, de 2009, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar escutas telefônicas clandestinas/ilegais. A proposição, resultado de ricos debates ocorridos ao longo dos trabalhos da CPI, revoga por completo a Lei nº 9.296/96 e cria um novo regulamento para o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

As demais proposições apensadas, de autoria dos Senhores Deputados, contribuem da mesma forma, para o aperfeiçoamento da Lei e são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para tipificar como crime a divulgação, por qualquer meio, do conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente;

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, deseja tornar mais seguras as escutas telefônicas garantindo a presença do Ministério Público em todas as etapas da investigação, tornando necessários os serviços especializados de concessionárias da área de comunicação, determina ao juiz a obrigação de inutilizar as gravações estranhas à instrução penal, tipifica como crime de responsabilidade do juiz que decidir com leviandade sobre escuta telefônica.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, tipifica como crime, com pena de reclusão de 4 a 10 anos e multa, a interceptação de comunicações telefônicas, e a quebra de segredo de justiça com a finalidade de perseguição ou espionagem por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, por prazo de 60 dias, prorrogável pelo mesmo período, comprovada a necessidade.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Rodrigues, altera a legislação para garantir que o Ministério Público será ouvido sempre, em cada pedido de escuta telefônica. Prevê, ainda, que qualquer autoridade responderá civil,

penal e administrativamente, se der ensejo ao vazamento de informações protegidas pelos segredos de justiça.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, exige que a decisão judicial que autorizar a escuta deverá ser fundamentada, sob pena de nulidade, terá seu início em 10 dias, podendo prolongar-se por 60 dias, prorrogável uma vez pelo mesmo período, comprovada a necessidade. Estabelece, ainda, que a empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial, deverá fazê-lo em cinco dias.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, pretende agilizar os procedimentos relativos às investigações criminais permitindo que além da autoridade judicial, a policial também possa autorizar a escuta telefônica em situações excepcionais.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, requer arquivo seguro e auditável de todas as autorizações de escuta telefônica requisitadas e realizadas por autoridades de segurança pública da União, para serem conferidas a cada três meses pela Chefia do Ministério Público, pela Presidência do STF ou pela Presidência do STJ.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, propõe corrigir as imperfeições da Lei nº 9.296, de 1996, tais como condicionar a escuta telefônica ou captação de som e imagens ambientais à prévia instauração de inquérito policial a respeito do crime; divulgação do teor das interceptações somente com autorização do juiz que autorizou a gravação; autorizada a divulgação do material, todos os órgãos de imprensa terão acesso. Especifica quais crimes admitem a realização de escuta; proíbe a escuta entre o investigado e o seu defensor; demonstração da imprescindibilidade da prova; ampliação do tipo penal para considerar como crime, além da interceptação telefônica, toda a captação de imagem e som ambiental sem a anuência do Poder Judiciário, etc.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que pretende ampliar a possibilidade legal de uso da interceptação telefônica à fase da execução da pena provisória ou definitiva, com o objetivo de localizar o condenado.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, com o objetivo de estabelecer a obrigatoriedade de avaliação pericial prévia das escutas telefônicas para compor os autos dos processos judiciais, do inquérito policial ou do processo criminal, para evitar o uso de provas obtidas por meio de interceptações telefônicas cuja autenticidade é derrubada posteriormente.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, para considerar crime, sujeito à reclusão, de dois a quatro anos e multa, quem divulga o conteúdo das escutas telefônicas, sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, regulamenta integralmente a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, dispõe sobre a obrigatoriedade da notificação da pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados, ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, torna obrigatória a auditoria de aparelhos utilizados na escuta telefônica, a cada três meses com a presença da Polícia Federal, representantes do Ministério Público Federal e OAB.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, está em vigor há 13 anos, e tem sido um grande auxílio na investigação e combate ao crime. Apesar de ter sido considerado o texto possível por ocasião de sua aprovação, trata-se de legislação que flexibiliza a garantia constitucional do sigilo das comunicações e, portanto, sua aplicação precisa ser seguida de muita segurança, para evitar a quebra indiscriminada de um direito fundamental. É tão urgente a modificação da Lei, que além desta Comissão, o tema esteve paralelamente em discussão na CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, tendo ainda o Poder Executivo enviado, em 2008, dois Projetos sobre o assunto (PL 4.036/08 e PL 3.272/08) para os quais foi designada uma Comissão Especial.

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, as referidas proposições vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal.

Atualmente, de acordo com a legislação vigente, a interceptação telefônica legal é feita da seguinte forma: um delegado da Polícia ou o Ministério Público decide investigar uma denúncia e considera que as conversas telefônicas do investigado são necessárias para se obter a prova sobre o crime em questão. As autoridades fazem o pedido de interceptação ao Juiz e justificam o pedido com a indicação dos meios que serão usados. Em 24 horas o juiz decide. A autorização vale por 15 dias, permitida a prorrogação por iguais períodos por tempo indeterminado.

Deferido o pedido, este é enviado à concessionária de serviço público onde o rastreamento dos telefones indicados pelo Juiz é filtrado pelo programa VIGIA. Por meio desse sistema, a operadora de telefonia abastece com informações o programa GUARDIÃO que armazena e avalia as gravações de ligações feitas ou recebidas pelo telefone suspeito. Terminada a escuta telefônica, o

delegado envia ao juiz o resumo do período da interceptação telefônica, podendo pedir ou não a prorrogação da escuta.¹

Portanto, sem a autorização judicial é completamente proibido fazer interceptação telefônica. Esse fato é considerado um crime grave, punido com pena de dois a quatro anos de reclusão. Não obstante, o agente que faz uma interceptação telefônica ilegal quase sempre não encontra uma punição muito severa, pois o Código Penal prevê a aplicação de pena restritiva de direitos (penas alternativas) para pessoas que forem condenadas por penas que não ultrapassem quatro anos de prisão.²

Apesar de todos os esforços da Lei, as estatísticas revelam um número elevado na concessão³ de interceptações telefônicas, necessitando o cidadão de rigor na proteção desse direito fundamental e na segurança dos métodos empregados na interceptação legal das comunicações.

É que a sociedade deseja apenas que o crime seja controlado. Para tanto, está disposta a permitir que o sigilo de suas comunicações seja quebrado para permitir o sucesso das investigações. Porém, essa quebra não pode ser feita de forma indiscriminada. A sociedade deseja que diante de uma situação realmente grave, o juiz autorize a interceptação fundamentadamente; que a empresa de telefonia atenda rapidamente; que os servidores envolvidos mantenham o sigilo. Não é porque o sigilo foi quebrado para se obter uma informação que ajude a evitar ou a controlar o crime, que esta informação tenha que ser do conhecimento de todos.

O Substitutivo apresentado incorpora, além da regulamentação das interceptações telefônicas, a captação de imagem e sons ambientais – as “escutas ambientais” que mereceram breve menção na lei de crimes organizados

¹ O sistema Vigia é utilizado pelas operadoras de telefonia fixa e móvel. Ele pode interceptar as ligações em horas programadas de centenas de linhas em todo o país ao mesmo tempo. Tem um “escudo” na rede contra qualquer intervenção paralela. A segurança é garantida por auditorias periódicas. Guardião é um software utilizado pelas polícias Federal e Civil. Ministério Público Estadual e Federal e secretarias de Segurança Pública para interceptar sinais a pedido das autoridades e com mandados judiciais.

² Ver art. 44 do Código Penal com redação dada pela Lei nº 9.714 de 25.11.1998.

³ Conforme dados do CNJ e da CPT das Escutas Telefônicas Clandestinas

(Lei nº 9.034/95, atualizada pela Lei nº 10.217/01), admitindo esse tipo de investigação, mediante autorização judicial.

Quais seriam, então, os meios eficazes para garantir que um direito fundamental somente seja quebrado por ordem judicial em situações excepcionais e para investigar crimes gravíssimos para os quais não se encontre outra prova? Como impedir que quadrilhas monitorem conversas telefônicas por livre iniciativa? Como garantir que a quebra do sigilo permaneça restrita ao inquérito ou instrução processual? Como as novas tecnologias poderão ser utilizadas para proteger o direito do cidadão? Neste ponto, a notícia de que a Polícia Federal testa um novo tipo de “grampo” que não depende da intermediação de operadoras⁴.

Essas e outras questões terão que ser respondidas à sociedade com um texto que torne a lei mais objetiva. Como se trata de tema complexo - e que sofreu diversas mudanças do ponto de vista tecnológico desde a promulgação da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 - entendendo que a melhor opção, a exemplo do que concluíram os membros da CPI das escutas telefônicas clandestinas, é a criação de um novo regulamento para o tema. Assim, opina-se pela necessidade da aprovação de uma nova legislação, que revogue e substitua a Lei nº 9.296/96.

Considerando pertinente a maior parte das proposições em tramitação nesta Comissão e, como as mesmas se repetem, acolhi as diferentes sugestões presentes em cada proposição para apresentação de um Substitutivo. Deixei de acolher o PL nº 1.258, de 1995, porque a proposição sendo anterior à Lei 9.296/96 não traz nenhuma mudança significativa à Lei que ora se deseja atualizar. Da mesma forma os PLs nº 195, de 2003, que dispõe sobre a escuta telefônica para “fins de espionagem política” e nº 2.841, de 2008, que estende a possibilidade de

⁴ A nova estrutura de interceptação, chamada de “invasiva”, possui equipamentos de varredura digital que permitirão à PF ter acesso aos sistemas das companhias sem a interferência delas. De acordo com o projeto, os grampos poderão ser autorizados pela Justiça por meio digital. Juízes, promotores e delegados responsáveis pelas investigações poderão consultar o sistema a qualquer momento. O projeto em andamento prevê que o CNJ terá acesso a dados gerais do sistema de interceptação, o que permitirá ao órgão apurar, por exemplo, o número total de grampos em curso em todo o Brasil. Hoje, para realizar essa quantificação, o conselho depende das informações repassadas pelos Tribunais de Justiça estaduais. Quanto à possibilidade de abusos no uso do “supergrampo”, os envolvidos na adoção da tecnologia afirmam que responsáveis por excessos poderão ser identificados. Dizem que o equipamento só poderá ser acessado com o uso de senhas e irregularidades poderão ser descobertas em auditorias. (Jornal Folha de São Paulo, 16.11.09, pág. A8)

interceptação de comunicações telefônicas à “execução da pena provisória ou definitiva”. Um, por conta do princípio de que a comunicação é inviolável e a interceptação telefônica desautorizada é crime para qualquer fim e não há necessidade de reforçar esse ou aquele propósito; outro, porque a Constituição permite a quebra do sigilo telefônico apenas para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão da expectativa de que com as modificações a serem introduzidas com a aprovação de uma nova lei sobre regras para a quebra do sigilo telefônico, haverá uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos. Na verdade, diversas fontes, com destaque para o Conselho Nacional de Justiça já têm confirmado uma diminuição significativa do número de autorizações para a quebra de sigilo telefônico concedidas pela Justiça^{5 6}.

Assim, acolhem-se as seguintes sugestões:

⁵ Folha de São Paulo, de 14.04.09: O número de escutas telefônicas registradas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça) caiu 68% nos últimos cinco meses. Dados de novembro apontavam 12.076 grampos legais no país. Em março, havia 3.814. A Justiça Estadual do Rio de Janeiro foi a que mais autorizou interceptações, aprovando 323 pedidos. Na sequência, estão os Judiciários de Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas. Segundo o ministro Gilson Dipp, corregedor do CNJ, a queda indica que a polícia e o Ministério Público estão fazendo menos solicitações de escutas e que os juízes têm sido mais rigorosos ao apreciar os pedidos de interceptações.

⁶ Portal G1 de 14.08.09: Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que cerca de 7,5 mil linhas telefônicas estão grampeadas no Brasil com autorização da Justiça, uma redução das 12 mil linhas registradas em outubro do ano passado.

- Será retirada a autorização judicial de ofício, em homenagem ao entendimento de que o juiz não deve investigar e produzir provas e, dessa forma, contribuir para o debate em torno da implantação no Código de Processo Penal do denominado “juiz garantidor”. Neste caso, a autorização judicial deverá atender apenas ao pedido da autoridade policial ou do representante do Ministério Público. Ao mesmo dispositivo, acrescenta-se um parágrafo único para garantir a participação do Ministério Público em todos os pedidos de interceptação de comunicação.
- O critério de escolha dos **crimes** que podem ensejar a quebra do sigilo das comunicações telefônicas foi modificado em relação à legislação atual, que admite o procedimento excepcional a todos os crimes puníveis com reclusão. Propõe-se uma lista exaustiva de crimes, nos moldes das legislações modernas, que admitem a investigação por esses meios. A lista prevista no texto original, foram acrescentadas outras classes de crimes, conforme sugestão da ilustre Profª Drª Ada Pellegrini Grinover.
- Para que o pedido de autorização de quebra do sigilo telefônico possa ser deferido em **caráter emergencial** para atender situações extremas, será permitido ao juiz autorizar a escuta liminarmente, reduzindo-se o pedido a termo, devendo a autoridade requerente comprovar a urgência. Após a decisão, os autos seguirão ao Ministério Público e retornarão ao juiz para reapreciação. Caso o juiz entenda de forma diversa, mandará suspender a autorização.
- Além da autorização devidamente fundamentada, o juiz deverá fixar o **prazo** de 10 dias para início da interceptação, além de fixar o prazo de duração da interceptação em até 30 dias. Posteriormente, em caso de indispensabilidade dessa prova, o prazo poderá ser prorrogado até 180 dias.
- Deverá ser definido **prazo** (10 dias) para atendimento das ordens judiciais e instar as concessionárias a criarem em suas estruturas um órgão unicamente

responsável pelo cumprimento de ordens judiciais de interceptação e escuta telefônica.

- Uma das constatações da CPI das Escutas Telefônicas foi a ocorrência de autorizações judiciais com **fundamentação** genérica englobando vários terminais. Isso deu margem a desvios conhecidos como "barriga de aluguel", no qual números de telefones de pessoas sem conexão com a investigação eram inseridos nos pedidos submetidos à autoridade judicial, que os autorizava de modo genérico. Acolhendo sugestão do ilustre jurista Vicente Greco Filho, incorpora-se ao Substitutivo a previsão de infração funcional do juiz que autoriza a quebra de sigilo sem a respectiva fundamentação para cada terminal a ser interceptado. A quebra de sigilo é medida extremamente gravosa e demanda cautela em sua concessão.
- A **pena** para a interceptação de comunicação telefônica, informática ou telemática, ou quebra de segredo de justiça, não autorizada judicialmente, é aumentada de dois a quatro anos para dois a seis anos.
- Se o servidor público, autoridade policial, juiz, ministério público ou parlamentar **divulgar** o conteúdo, total ou parcial, da interceptação telefônica ou da captação de imagem e sons, legalmente realizadas e protegidas por segredo de justiça, ficarão sujeitos à pena de reclusão de dois a oito anos e multa.
- Todas as autorizações judiciais de interceptação das comunicações deverão ser **armazenadas** em meio tecnológico padronizado, seguro e auditável para ser fiscalizado. Listagens deverão ser emitidas semestralmente pelas concessionárias de telefonia com estatísticas acerca do número de telefones objeto de autorização de escuta. Cópias dessas listagens deverão ser encaminhadas, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, sob pena de multa. Ressalte-se que tal lista deverá conter tão somente informações agregadas, que não permitam a individualização de informações, de

modo a preservar o sigilo das investigações e a privacidade daqueles que porventura tiveram seu sigilo telefônico quebrado. Essa redação é adequada à decisão do Supremo Tribunal Federal relativa ao Mandado de Segurança 27843, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, na qual se estabeleceu que, em eventuais informações enviadas pelas operadoras à CPI, não poderiam constar, de modo algum: o número de cada processo; o nome de qualquer das partes ou dos titulares dos terminais interceptados; os números dos terminais; as cópias dos mandados e das decisões que os acompanharam ou os determinaram.

- Evita-se ao longo do texto, menções desnecessárias a determinadas tecnologias ou suportes que, de alguma forma, pudessem macular a neutralidade tecnológica que o texto deve ter. Assim, optamos por redações mais genéricas, que permitem uma liberdade de escolha das **tecnologias** adotadas, conforme os critérios de conveniência e oportunidade.
- Fica previsto que a cada seis meses, uma **auditoria** dos sistemas utilizados nas interceptações pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações.
- Tema da maior relevância é o **destino** que se deve dar ao material obtido pela quebra de sigilo. É natural que as gravações contenham dados relativos à intimidade dos investigados que não são relevantes para a investigação. O mesmo pode ocorrer em relação a terceiros não investigados mencionados nos diálogos ou que, eventualmente, entrem em contato com os alvos da investigação por meio dos telefones “grampeados”. É inadequada qualquer destruição de conteúdo de gravações durante a fase do inquérito policial. Contudo, durante a fase processual, com a manifestação da defesa e a oitiva do Ministério Público, pode ser realizada a destruição de trechos de irrelevância incontroversa para o processo, com o fim de resguardar a intimidade e privacidade das pessoas. O risco de se destruir trechos de gravações é a alegação futura de cerceamento do direito de defesa, tendo em vista a destruição de prova que poderia demonstrar a inocência do réu.

- O Substitutivo admite a eliminação de trechos não relevantes para a investigação, mas impõe a cautela do requerimento da defesa e da oitiva do Órgão Ministerial, e da apreciação do juiz.
- No tocante aos vazamentos, que muitas vezes ocorrem em face da distribuição de mídias às partes, ao Ministério Público, e à própria autoridade policial, a Profª Drª Ada Pellegrini Grinover sugeriu que as partes escutem as gravações em juízo, sendo mantidas as mídias em cartório. Outra sugestão trata da utilização de mecanismo que permita a identificação do responsável pela realização da cópia na geração de cópias do áudio obtidas por meio de interceptação telefônica. Desse modo, em caso de vazamento, será possível identificar no padrão do áudio indevidamente vazado determinadas características que identifiquem o responsável pela realização daquela cópia.
- O texto original previa a tipificação do crime relativo à omissão ou ação de funcionários das prestadoras de serviço de telecomunicações, os quais, devidamente requisitados, impedissem, dificultassem ou retardassem a execução da interceptação. Entende-se que as condutas descritas já configuram **crime de desobediência**, previsto no art. 330 do Código Penal, sendo desnecessária uma nova definição.
- As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a **bloquear** o funcionamento de todo celular que seja objeto de perda, furto ou roubo. Prestar serviços sem o equivalente **cadastro do identificador único do aparelho** sujeita as operadoras ao pagamento de multa.
- Ficará tipificada como **falta grave administrativa** o descumprimento da lei por servidor público, podendo o mesmo sofrer sanções, que vão da advertência até a demissão a bem do serviço público.
- Constitui garantia constitucional do acusado a **defesa técnica**. Nesse sentido, deve ser **inviolável a comunicação entre investigado/réu e seu advogado**,

quando este atua nessa condição. Longe de configurar imunidade, trata-se, como dito, de uma garantia fundamental. Evidentemente, tais conversas podem vir a ser interceptadas caso o advogado entre em contato com seu cliente pelo telefone "grampeado". O que a lei deve vedar é o uso desses diálogos como prova. Quando o advogado for ele próprio o alvo da investigação, deixará de atuar como profissional da advocacia e passará a ser co-autor ou partícipe do crime e, nessas condições, poderá ser investigado como qualquer outra pessoa. Em decisão sobre a inviolabilidade do escritório de um advogado, no qual foi instalado equipamentos de escuta ambiental, decidiu o STF no INQ 2.424 que a inviolabilidade do escritório deve ceder lugar à "tutela constitucional de raiz, instância e alcance superiores", quando o próprio advogado é suspeito da prática de crime, sobretudo no âmbito do seu escritório, sob pretexto de exercício da profissão (informativo STF nº 529). Decisões de outros Tribunais: "A interceptação de conversa telefônica do suspeito com o seu advogado é proibida e se vier a acontecer em razão de chamada de um ao outro, o caminho será a inutilização da prova, aplicando-se por analogia o art. 9º da Lei 9.296/96." (TRF 4, HC 200204010077786/RS, Vladimir Freitas, 7ª. T., un., 4.6.02): "Não prosperam as alegações relativas a eventual violação da liberdade de exercício profissional do paciente, se sobressai, da fundamentação do acórdão, que a medida foi tomada devido à possível participação do paciente em delito, devido a fatores de ordem familiar e pessoal e, não, em função do exercício da advocacia. Ainda que atuasse como advogado, as prerrogativas conferidas aos defensores não podem acobertar delitos, sendo certo que o sigilo profissional não tem natureza absoluta. (STJ, HC 20087/SP, Gilson Dipp, 5ª. T., un., 19.8.03)".

- Caso a interceptação revele indícios de **crime diverso** daquele para o qual foi dada a autorização e não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.
- O texto original previa o **direito de resposta** ao ofendido, em caso de violação ao segredo de justiça imposto ao conteúdo das interceptações. Entende-se

desnecessária a regulamentação desse instituto na lei específica, tendo em vista a incidência da legislação civil, quando trata de responsabilidade civil por danos materiais ou morais decorrentes da violação indireta de sua intimidade, honra e imagem.

- **Gravação de conversa própria.** Em que pese haver sugestões para incorporar o entendimento de que a lei não regulamenta a gravação de conversa própria, sem conhecimento do interlocutor, a jurisprudência⁷ é pacífica e suficiente nesse sentido.
- **Histórico de chamadas.** Diferentemente dos dados telefônicos cadastrais, os quais o texto da CPI assegura acesso mediante senha pessoal e intransferível, mas sem a apreciação judicial, consideramos importante a explicitação da necessidade de autorização judicial para acesso a informações relativas ao histórico de chamadas (bilhetagem). Esse conjunto de informações (histórico de chamadas) pode conter elementos que integram a esfera de intimidade das pessoas, e nesse sentido, demandam autorização judicial para acesso. Vale registrar que veio a público, durante a CPI, situações em que se concedia senhas genéricas para acesso ao histórico de chamadas de quaisquer pessoas que entrassem em contato com alvos da investigação, sem que o magistrado apreciasse cada pedido de modo específico. O Substitutivo veda expressamente a concessão de senhas genéricas.
- **Perícia prévia.** O texto original da CPI determinava a realização de perícias prévias para atestar a autenticidade das gravações. Entendemos prescindível tal exigência, que pode configurar obstáculos à celeridade processual. Caso a

⁷ "A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, fulguramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa. II. - Existência, nos autos, de provas outras não obtidas mediante gravação de conversa ou quebra de sigilo bancário" (AI 503.617-AgR, rel. min. Carlos Velloso, DJ 4.3.2005)".

"Gravação de conversa. A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa. Precedente: Inq 657, Carlos Velloso. Conteúdo da gravação confirmada em juízo. AGRRE improvido" (RE 402.035-AgR, rel. min. Ellen Gracie, DJ 6.2.2004)".

defesa lance dúvidas sobre a autenticidade do material apresentado pela autoridade policial, fará requerimento ao juiz para realização de perícia, que decidirá à luz do disposto no Código de Processo Penal (art. 16, § 3º).

- **Uso de equipamentos especializados em interceptação.** Conforme apurado pela CPI, uma das razões da banalização das escutas telefônicas decorre da utilização de equipamentos rudimentares para gravação dos áudios interceptados. Tais equipamentos sequer permitem uma auditoria com vistas a identificar eventuais interceptações em desacordo com a legislação. É necessário que a nova lei imponha a utilização de equipamentos com finalidade específica de armazenamento dos áudios interceptados, e que sejam passíveis de auditorias a qualquer momento. Tais equipamentos são mais seguros, inclusive quanto aos registros das ligações e podem dificultar eventuais tentativas de adulteração do conteúdo das gravações. Conforme relatos à CPI, todas as operações realizadas nesses equipamentos (do tipo Guardiã, sombra ou outros existentes no mercado) ficam registrados em logs específicos. A especificação de tais equipamentos deve ser realizada pelos órgãos de segurança em regulamentos próprios. Julgamos inviável o uso de equipamentos “adaptados” para tal finalidade. Se utilizados, constituirão um ponto vulnerável de todo o procedimento.
- **Criptografia.** Trata-se de tema controverso. Se por um lado, as pessoas têm o legítimo direito de proteger suas comunicações telefônicas contra violações à intimidade e privacidade, e as empresas também têm o direito de proteção aos segredos comerciais; por outro, o Estado tem o dever de proteção da sociedade contra a prática de crimes que se utilizam das facilidades da comunicação telefônica e de outras naturezas. Algumas legislações, conforme notícias veiculadas na imprensa, tratam o uso não autorizado da criptografia como obstrução da justiça. É o caso da Alemanha, conforme matéria publicada pela revista *Época*⁸: “Na Alemanha, a lei Grosser Lauschangriff (ou “grande ataque de

⁸ <http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG79786-6009-493.00-VOCE+ESTA+SEND+GRAMPEADO.html>

espião”) permite que órgãos de investigação monitorem locais e grampeiem telefones e ainda proíbe a criptografia de voz que serviria de proteção antigraço, por entender que ela pode obstruir a Justiça”. O texto mantém os dispositivos oriundos da proposta da CPI.

- **Segredo de Justiça.** Frequentemente observa-se violação do sigilo das gravações de comunicações telefônicas. Uma das razões que justificam essa ocorrência é o excessivo rigor da lei atual, que impõe o segredo de justiça até o trânsito em julgado da sentença. Essa imposição acaba sucumbindo às pressões da sociedade e da mídia para revelar o conteúdo das gravações. A violação do sigilo, além de configurar crime, por vezes imprime uma grande pressão da opinião pública sobre o juiz, tendo em vista o pré-julgamento realizado, sem que se tenha conhecimento da íntegra do material coletado. Propõe-se que o segredo de justiça poderá ser revogado pelo juiz após a manifestação da defesa e da destruição de trechos irrelevantes para a investigação e que possam atingir a privacidade, a honra e a imagem das pessoas. Uma vez revogado o segredo de justiça, será possível divulgar os diálogos, acompanhado da manifestação da defesa que, àquela fase processual, já terá tido a oportunidade de apresentar sua versão.

Boa parte das sugestões acatadas, colhidas nos diversos projetos analisados, nos insumos enviados por representantes de diversos órgãos públicos e do setor de telecomunicações, e principalmente na profícua atividade da CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, está contida no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009. O projeto apresentado pela CPI é o mais completo e mais bem estruturado, refletindo a intensa atividade da comissão nos últimos meses. Todo o trabalho da CPI gerou subsídios de grande valia para a construção de uma nova política pública acerca da quebra de sigilo telefônico, que se refletiu no Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, em uma proposição com potencial para inserir mudanças de grande valia do ordenamento jurídico.

Contudo, ajustes ainda serão necessários. Utiliza-se o texto do Projeto de Lei nº 5.285, de 2009, como a base para a construção de um substitutivo que acolha diversas outras ideias importantes e oportunas presentes nos diversos projetos de lei que analisados para a construção deste parecer.

Alguns temas deverão ser objeto de debate e até alterações nas próximas comissões e plenário. Mas, entende-se necessário adotar este projeto como referência pela sua abrangência mesmo em detrimento de posições discordantes para que o tema prossiga nas demais etapas, conforme o regimento.

Registro o recebimento de correspondência da Presidência do Congresso e desta Comissão, solicitando a apresentação do relatório.

Assim, considerando a qualidade do PL proposto pela CPI das Escutas Telefônicas Clandestinas, e as muitas sugestões colhidas ao longo do processo de realização deste parecer – algumas delas não constantes do PL nº 5.285/09 –, VOTO no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08; PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08, PL nº 4.559/08, e PL 5.285/09 na forma do Substitutivo a seguir apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995

(Apensos PLs nº 4.825/01, 173/03, 195/03, 2.114/03, 4.323/04, 43/07, 432/07, 1.303/07, 1.443/07, 2.841/08, 3.577/08, 3.579/08, 4.047/08, 4.155/08, 4.192/08, 4.559/08 e 5.285/09)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a interceptação de comunicações telefônicas, de comunicações em sistemas de informática e de comunicações telemáticas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência de crimes de:

- a) tráfico de substância entorpecente e drogas afins;
- b) tráfico de pessoas e subtração de incapazes;
- c) tráfico de armas, munições e explosivos;
- d) tráfico de espécimes da fauna silvestre;
- e) corrupção de menores;
- f) lavagem de dinheiro;
- g) contra o sistema financeiro nacional;
- h) contra a administração pública, desde que punidos com pena de reclusão;
- i) contra a ordem econômica e tributária;
- j) contra o sistema financeiro nacional;
- k) falsificação de moeda ou a ela assimilados;
- l) roubo, latrocínio, extorsão simples, extorsão mediante sequestro, sequestro e cárcere privado;

- m) contrabando e descaminho;
- n) homicídio doloso;
- o) estupro;
- p) pedofilia;
- q) ameaça ou injúria quando cometidas por telefone;
- r) outros decorrentes de ações de terrorismo; e
- s) outros decorrentes de ações praticadas por organização criminosa;

II – houver indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

CAPÍTULO II

DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a solicitação:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II – do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação da existência de indícios suficientes da prática do crime objeto da investigação;

III – a qualificação do investigado ou acusado salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – o prazo estimado da duração da quebra de sigilo;

V – a demonstração de ser a quebra de sigilo da comunicação estritamente necessária e da inviabilidade de obtenção da prova por outros meios;

VI- a indicação das autoridades policiais responsáveis pela execução ou acompanhamento de toda a medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§ 2º O acesso da autoridade policial às informações correspondentes ao histórico de chamadas telefônicas requer autorização judicial específica para cada assinante investigado.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de quarenta e oito horas, decidirá sobre o pedido.

§ 4º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de

outro número, código ou identificação em suas comunicações, ou que, mantido o mesmo número, mudou de prestadora.

§ 5º Presentes as condições do § 4º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

- I - a indicação da autoridade responsável pela investigação;
- II - os números dos telefones ou o nome de usuário ou outro identificador no caso de interceptação de dados;
- III - o prazo da interceptação;
- IV - a indicação dos titulares dos referidos números;
- V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;
- VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;
- VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§ 1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II

Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º A comunicação interceptada deverá ser gravada em mídia eletrônica mediante o uso de equipamentos e programas especializados em armazenamento do áudio, passíveis de auditoria técnica, instalados em localidades de acesso restrito de pessoal.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará relatório circunstanciado das investigações com seu resultado, acompanhado do áudio integral das comunicações interceptadas, da transcrição das conversas relevantes à investigação e de resumo das operações realizadas.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível, os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa, **criptografados** com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o § 1º serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§ 1º Na hipótese da requisição de que trata o *caput*, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que fora efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz ou, na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa.

§ 3º As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão, em sua estrutura organizacional, com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.

§ 4º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de cinco anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Art. 9º Ficam as prestadoras de serviços de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, informações segmentadas por entes federativos que contemple:

I – a quantidade de interceptações em andamento;

II – a quantidade acumulada de ordens judiciais de interceptações iniciais e prorrogações.

§ 1º A não observância do prazo fixado no *caput* sujeita as empresas a pena de multa.

§ 2º Os equipamentos e programas das prestadoras de serviço de telefonia utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados, a cada seis meses, pelo órgão regulador dos serviços de telecomunicações, com a presença do Ministério Público e da Polícia Judiciária.

Art. 10. As prestadoras de serviços de telefonia ficam sujeitas a pena de multa em razão de danos sofridos pelos usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial.

Art. 11. As prestadoras de serviços de telefonia ficam obrigadas a bloquear o funcionamento de todo telefone móvel que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao conhecimento do identificador único do aparelho.

§ 2º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do identificador único do aparelho ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 12. Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o *caput*, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da

respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§ 2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§ 3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§ 4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§ 5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 13. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial, nos termos do § 1º do art. 10 do Código de Processo Penal, ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 14. Conservar-se-ão em cartório, sob sigredo de justiça, as mídias contendo as gravações das comunicações cujo sigilo tenha sido quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

§ 1º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da parte interessada, ouvido o Ministério Público.

§ 2º O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

§ 3º O segredo de justiça que recai sobre as interceptações telefônicas e as captações de imagem e som ambiente poderá ser revogado pela autoridade judicial que deferiu a medida, após a providência prevista no § 1º, desde que a divulgação não cause prejuízo material ou moral ao acusado ou a terceiros.

§ 4º Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

§ 5º As informações obtidas por quebra de sigilo de comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental poderão ser compartilhadas entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

Seção V

Das Proibições

Art. 15. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu advogado são proibidas, quando este estiver atuando na função.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o investigado ou acusado e seu advogado, quando este estiver atuando na função, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado.

Art. 16. As provas resultantes das operações técnicas realizadas nos termos desta lei não poderão ser utilizadas para a instrução de processos relativos a crimes diversos daqueles para os quais a autorização foi concedida, salvo quando se tratar de crime conexo ou de outro crime constante do art. 2º.

Parágrafo único. Na hipótese de a quebra de sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime que não se inclua nas hipóteses do *caput*, a autoridade deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 17. As provas obtidas por meio da quebra de sigilo das comunicações telefônicas ou captação de imagem e som ambiental realizadas sem a observância desta lei não poderão ser utilizadas em qualquer investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no *caput* aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 18. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 19. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 20. Constitui infração funcional do juiz a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais, referentes a cada terminal a ser interceptado.

Art. 21. O *caput* do art. 48 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:"
(NR)

Art. 22. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. ." (NR)

"Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117." (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 23. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito,

sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 24. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.

Art. 25. Constitui crime divulgar a interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de interceptações em andamento.

§ 1º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízes criminais.

§ 2º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, semestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que trata o caput.

Art. 27. O órgão regulador dos serviços de telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão de que trata o *caput*, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§ 2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 28. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos utilizados em interceptações telefônicas comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o caput sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao triplo do valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o **caput** é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2009.

Deputado GUSTAVO FRUET

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do PL 4047/2008, do PL 4559/2008, do PL 4825/2001, do PL 173/2003, do PL 2114/2003, do PL 4323/2004, do PL 43/2007, do PL 432/2007, do PL 1303/2007, do PL 1443/2007, do PL 3577/2008, do PL 3579/2008, do PL 4155/2008, do PL 4192/2008 e do PL 5285/2009, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.258/1995, do PL 195/2003 e do PL 2841/2008, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet. O Deputado Paulo Teixeira, absteve-se de votar. O Deputado Gilmar Machado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Gomes - Presidente, Cida Diogo - Vice-Presidente, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Takayama, Uldurico Pinto, Angela Amin, Celso

Russomanno, Colbert Martins, Eliene Lima, Jorginho Maluly, Julio Semeghini, Lobbe Neto, Milton Barbosa e Nelson Meurer.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GILMAR MACHADO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Senador Pedro Simon modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.258, de 1995, originário do Senado Federal (PLS nº 217/95), pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e prevê as hipóteses e as formas de interceptação telefônica, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

O Projeto foi recebido nesta Casa para ser revisto e em sua tramitação teve vários outros projetos de lei apensados a ele. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; seqüestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

A proposição principal o PL nº 1.258, de 1995 (PLS 217/95), que permite a interceptação telefônica em casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa a vários tipos de crimes, e mais dois outros projetos de lei apensados (PL nº 4.047, de 2008 e o PL nº 4.559, de 2008) são de origem do Senado Federal,

sujeitas a alterações nesta Casa. As outras proposições apensadas, de autoria da Câmara dos Deputados são as seguintes:

PL nº 4.825, de 2001, de autoria do Deputado José Janene, acrescenta dispositivo à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 e penaliza com reclusão a quem divulgar o conteúdo de interceptação de comunicações telefônicas realizadas ilegalmente.

PL nº 173, de 2003, de autoria do Deputado Antonio Nogueira, também pretende alterar dispositivos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 alterando vários de seus dispositivos.

PL nº 195, de 2003, de autoria do Deputado Wasny de Roure, dispõe sobre a escuta telefônica para fins de espionagem política tipifica ou por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica e ideológica.

PL nº 2.114, de 2003, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, altera somente o art. 5º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

PL nº 4.323, de 2004, do Deputado Carlos Henrique, dispõe que o Ministério Público será sempre ouvido no caso de pedido de interceptação de fluxo de comunicações telefônicas, em sistema de informática e telemática e dá outras providências.

PL nº 43, de 2007, da Deputada Elcione Barbalho, que determina prazos, duração e prorrogação para interceptação das comunicações telefônicas.

PL nº 432, de 2007, do Deputado William Woo, que estabelece que autoridade policial poderá ordenar a escuta telefônica, em caráter excepcional, em caso de prisão em flagrante ou no curso de investigação de crime hediondo, tortura, tráfico de drogas e terrorismo.

PL nº 1.303, de 2007, do Deputado Otavio Leite, que dispõe sobre a execução de procedimentos de segurança, para fins de evitar a prática de interceptação indevida de comunicação telefônica.

PL nº 1.443, de 2007, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tipifica como crime a escuta telefônica, além da interceptação de toda captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem a anuência do Judiciário; estabelece que a divulgação das informações somente acontecerá com a autorização do Juiz que permitiu a gravação.

PL nº 2.841, de 2008, do Deputado Vic Pires Franco, que autoriza a interceptação de comunicações telefônicas, "grampo", para a localização do condenado visando à execução da pena provisória ou definitiva.

PL nº 3.577, de 2008, do Deputado Vital do Rêgo Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de prévia avaliação pericial das escutas telefônicas para composição dos autos dos processos judiciais.

PL nº 3.579, de 2008, da Deputada Elcione Barbalho, que torna crime a divulgação de escutas telefônicas ou telemáticas sem autorização judicial.

PL nº 4.047, de 2008, do Senado Federal, que regulamenta a parte final do inciso XII do art. 5º da Constituição, altera o art. 581 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 do Código de Processo Penal, e revoga a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, e dá outras providências.

PL nº 4.155, de 2008, do Deputado William Woo, que obriga que a pessoa que tenha seus meios de comunicação legalmente interceptados seja notificada do fato ao término do inquérito policial.

PL nº 4.192, de 2008, da Deputada Sueli Vidigal, dispõe sobre a obrigatoriedade de auditorias trimestrais nos aparelhos utilizados para escuta telefônica.

PL nº 4.559, de 2008, do Senado Federal, obriga os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de escuta e monitoramento telefônico a comunicar ao Departamento de Polícia Federal os dados cadastrais dos adquirentes.

É o Relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que está em vigor há mais de 12 anos, precisa ser atualizada em face das modificações que ocorreram e estão ocorrendo em relação à regulamentação e às tecnologias dos sistemas de telecomunicações e também na legislação afeta ao tema. O nobre Relator do Projeto de Lei nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresentou seu Parecer, que consideramos muito bom, mas, mesmo assim, como a proposição principal e seus apensados vêm para análise do mérito, em especial, quanto aos aspectos técnicos que envolvem os mecanismos de realização da interceptação legal, temos algumas sugestões que, consideramos, poderão contribuir para o aprimoramento do Substitutivo apresentado pelo Relator.

Desta forma, justificam-se a seguir, apenas as alterações propostas no Substitutivo apresentado pelo Relator:

1- O caput do artigo 7º, na Lei 9.296/96, dispõe “Art. 7º: Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.”

Sobre esse artigo salientamos ponderações apresentadas pelo próprio Relator em seu Parecer:

“Dentre as sugestões encaminhadas pela ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações – destaco a que propõe que os custos pelo serviço específico da quebra do sigilo telefônico pelas prestadoras de serviço de telefonia deixem de ser gratuitos e passem a ser pagos pelo poder público. A Agência argumenta que o

custo é significativo para as empresas diante do grande número de interceptações autorizadas que vêm ocorrendo e que o repasse dos custos acaba sendo inevitável; que o custo não deveria ficar ao encargo do conjunto de usuários e sim de toda coletividade que paga impostos.

Apesar de razoáveis os argumentos, deixei de acolher a proposta em razão de que com as modificações a serem introduzidas na Lei Nº 9.296/1996, é provável que ocorra uma redução de interceptações, sendo prudente aguardar os efeitos da nova lei para dimensionar a questão dos custos".

Acredito que não ocorrerá a diminuição esperada pelo Relator devido ao aumento da quantidade de usuários e da criminalidade, desta forma, para não onerar principalmente os usuários do sistema pré-pago que são os mais afetados pelos custos dos serviços e dos impostos e taxas, proponho o imediato ressarcimento pelo poder público dos gastos das prestadoras de serviços com as interceptações telefônicas, alterando o texto do art. 7º conforme se segue:

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.

§ 1º Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos definidos no caput, deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.

§ 2º As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;

Quanto ao parágrafo segundo é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial de interceptação seja operacionalizada pela prestadora de serviço sem que haja incidência de multa. Dessa forma, a sugestão é a inclusão de informação esclarecedora da medida, conforme acima.

2 – Quanto ao caput deverá ser acrescentado o período de armazenamento das informações porque não se pode conservar dados indefinidamente e quanto ao parágrafo único do art. 14, no trecho: "listagens emitidas (...)" e "(...) os números dos

telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período, números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados". O referido dispositivo, pelo fato de detalhar o conteúdo dos ofícios judiciais acaba por expor a mais outra quantidade de pessoas dados sigilosos, aumentando, dessa forma, o grau de risco de violação de sigilo.

É importante notar, neste sentido, que o que se objetiva com esse texto legal, é "(...) fins de comparação de dados (...)". Vale lembrar, entretanto, que o descumprimento acerca dos pedidos judiciais tem seu controle feito pelo juiz que solicitou a medida, inclusive a prestadora pode ser penalizada se não houver o cumprimento da ordem judicial.

Há de se considerar também, que a obrigação de informar todos os dados solicitados pelo Poder Judiciário viola o segredo de justiça dos processos. Em 2008 o assunto foi objeto de Mandado de Segurança impetrado pelas prestadoras de serviço em situação dispondo sobre informações relacionadas à quebra de sigilo e o STF decidiu contrário ao fornecimento detalhado das informações solicitadas:

"MS 27483 REF-MC / DF - DISTRITO FEDERAL REFERENDO EM MED. CAUT. MANDADO DE SEGURANÇA

Relator (a): Min. CEZAR PELUSO

Julgamento: 14/08/2008

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008 EMENT VOL-02336-01 PP-00189

Parte(s)

IMPTE. (S): TIM CELULAR S/A E OUTRO(A/S)

ADV. (A/S). DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E OUTRO (A/S)

IMPDO. (A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS

Ementa

EMENTAS: 1. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. Interceptação telefônica. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Impossibilidade jurídica. Requisição de cópias das ordens judiciais e dos mandados. Liminar concedida. Admissibilidade de submissão da liminar ao Plenário, pelo Relator, para referendo. Precedentes (MS nº 24.832-MC, MS nº 26.307-MS e MS nº 26.900-MC). Voto vencido. Pode o Relator de

mandado de segurança submeter ao Plenário, para efeito de referendo, a liminar que haja deferido. 2. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - CPI. Prova. Interceptação telefônica. Decisão judicial. Sigilo judicial. Segredo de justiça. Quebra. Requisição, às operadoras, de cópias das ordens judiciais e dos mandados de interceptação. Inadmissibilidade. Poder que não tem caráter instrutório ou de investigação. Competência exclusiva do juízo que ordenou o sigilo. Aparência de ofensa a direito líquido e certo. Liminar concedida e referendada. Voto vencido. Inteligência dos arts. 5º, X e LX, e 58, § 3º, da CF, art. 325 do CP, e art. 10, cc. art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Comissão Parlamentar de Inquérito não tem poder jurídico de, mediante requisição, a operadoras de telefonia, de cópias de decisão nem de mandado judicial de interceptação telefônica, quebrar sigilo imposto a processo sujeito a segredo de justiça. Este é oponível a Comissão Parlamentar de Inquérito, representando expressiva limitação aos seus poderes constitucionais.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, entendeu cabível, a critério do Relator, o referendo da decisão concessiva da liminar em mandado de segurança. No mérito, o Tribunal, por maioria, referendou a liminar concedida, com as ressalvas aduzidas pelo Relator, vencido também neste ponto o Senhor Ministro Marco Aurélio, que negava o referendo. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Não participaram da votação a Senhora Ministra Ellen Gracie e o Senhor Ministro Eros Grau por não terem assistido ao relatório e ao voto. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 14.08.2008."

O controle quantitativo e outras informações acerca da realização de operações que envolvam quebra de sigilo é importantíssimo, mas deve ser feito de uma maneira que se possa trabalhar os dados de forma estratégica e, ao mesmo tempo, observando-se a busca pela manutenção da privacidade do indivíduo.

O Conselho Nacional do Ministério Público elaborou a Resolução n.º 36/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público que tratou de consolidar informações estratégicas acerca da quantidade e, até mesmo, de natureza qualitativa das informações acerca da quebra de sigilo sem que, para isto, fossem mencionados detalhes da interceptação: "**Art. 10** O membro do Ministério Público responsável pela investigação criminal ou instrução penal comunicará, mensalmente, à Corregedoria-Geral, preferencialmente, pela via eletrônica, em caráter sigiloso, a quantidade de

interceptações em andamento e o número de pessoas que tiveram seus sigilos telefônico, telemático ou informático quebrados."

Sugestão: Modificação do caput acrescentando um prazo limite para que as empresas sejam obrigadas a armazenar as informações requeridas e retirada da frase "os números dos telefones que foram objeto de autorização judicial para fins de interceptação no período" do texto do parágrafo único :

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial."

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

3 – Quanto ao artigo 15 é necessário trocar a referência do parágrafo que se refere às listas.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

4 – Quanto ao parágrafo segundo do art. 15 sugerimos a sua supressão porque tais aparelhos no caso das prestadoras de serviços deverão ser certificados pela Anatel já que estarão conectados às redes dessas prestadoras, que são as responsáveis legais pelas interceptações e poderão ser acionadas judicialmente caso incorram em falhas. Os aparelhos utilizados pelos órgãos públicos responsáveis pela quebra de sigilo, igualmente deverão ser homologados e certificados pela Anatel e em face do sigilo não poderão ser auditados pela Ordem dos Advogados do Brasil e/ou de qualquer outro interessado. Como o Ministério Público participará também dos procedimentos de interceptação, não existe a necessidade de que audite os

referidos aparelhos. Desta forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo abaixo copiado.

§ 2º Os aparelhos utilizados nas interceptações e escutas telefônicas serão auditados a cada seis meses, com a presença do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de qualquer outro interessado desde que se manifeste antecipadamente.

5 - O art. 17 trata de solicitação de informação e o art. 7º, trata de obediência às ordens judiciais de interceptação. Em ambos os casos, é importante colocar um prazo mínimo necessário para que a solicitação judicial seja operacionalizada na prestadora de serviço sem que haja incidência de multa.

Sendo assim sugerimos o texto seguinte para o art.17:

"Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência."

6 – O sigilo das comunicações telefônicas é um dos direitos mais pacificados na Constituição brasileira, cuja exceção é admitida apenas em caso de investigação criminal ou instrução processual penal, mediante ordem judicial. No entanto, observamos que as escutas telefônicas clandestinas têm sido uma prática em nosso País, por diversos motivos, e um dos principais é a impunidade. Além da Constituição, o direito ao sigilo dos dados e da comunicação está presente na legislação em vigor e em normas específicas.

A Lei Geral de Telecomunicações - LGT, Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, prevê, no art. 3º, a privacidade de seus usuários, ao assegurar ao usuário de telecomunicações o direito:

- "à inviolabilidade e ao segredo de sua comunicação, salvo nas hipóteses e condições constitucionais e legalmente previstas (V)";

- "à não divulgação, caso o requeira, de seu código de acesso (VI)";
- "ao respeito de sua privacidade nos documentos de cobrança e na utilização de seus dados pessoais pela prestadora do serviço (IX)";
- "à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos (XII)".

A LGT especifica em que situação a prestadora poderá fazer uso dos dados dos assinantes:

"Art. 72. Apenas na execução de sua atividade, a prestadora poderá valer-se de informações relativas à utilização individual do serviço pelo usuário.

§ 1º A divulgação das informações individuais dependerá da anuência expressa e específica do usuário.

§ 2º A prestadora poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação, direta ou indireta, do usuário, ou a violação de sua intimidade."

Os regulamentos reforçam o direito ao sigilo. A Resolução n.º 426, de 9 de dezembro de 2005, que aprovou o Regulamento do Serviço Fixo Telefônico Comutado (STFC), estabelece, no art. 23, a responsabilidade da prestadora pela inviolabilidade do sigilo das comunicações em toda a sua rede, exceto nos segmentos instalados nas dependências do imóvel indicado pelo assinante. O Parágrafo Único do art. 23 da referida Resolução prevê que: "a prestadora tem o dever de zelar pelo sigilo inerente ao STFC e pela confidencialidade quanto aos dados e informações, empregando meios e tecnologia que assegurem este direito do usuário".

Desta forma sugerimos a exclusão do art. 18 do texto do Substitutivo renumerando-se os demais.

"Art. 18. As operadoras de telefonia fixa e móvel ficam sujeitas à pena de multa em razão de danos sofridos pelos seus usuários, decorrentes da ineficiência em garantir a privacidade de dados e comunicações telefônicas, ressalvada a ordem judicial." (suprimir).

7 – As prestadoras de serviços móveis por conta própria, para evitar o furto ou roubo de aparelhos celulares já efetuam o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto perda, furto ou roubo, tendo sido criado o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – CEMI, que é o banco de dados com todos os números já bloqueados. Desta forma o proposto no caput do Art. 19 já é cumprido pelas prestadoras de serviços, podendo o mesmo permanecer no Substitutivo, porém, a proposta do parágrafo primeiro não é exeqüível, porque impediria um dos procedimentos mais comuns dos usuários que é utilizar vários SIM cards (chip de identificação do usuário) no mesmo aparelho celular. Não faz sentido manter um cadastro de IMEI de aparelho vinculado a um usuário específico, visto que esse cadastro nunca será fidedigno. Sendo assim, sugerimos a supressão dos parágrafos primeiro e terceiro do art.19. Da mesma forma sugerimos a supressão do parágrafo segundo por já ser o mesmo determinado em Lei (Lei n.º 10.703/93).

Art. 19. As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de notificação.

§ 1º As operadoras de telefonia móvel devem efetuar o cadastro de todos os seus usuários e vincular a prestação do serviço ao número IMEI do aparelho;(suprimir)

§ 2º Os proprietários de telefones celulares devem informar às respectivas operadoras a ocorrência de perda, furto, roubo, troca ou desuso do aparelho; (suprimir)

§ 3º As operadoras de telefonia móvel que prestarem serviços sem o equivalente cadastro do número IMEI ficam sujeitas a pena de multa, em razão de cada aparelho irregular. (suprimir)

8 – Quanto ao art. 21, certamente a identificação dos terceiros envolvidos será solicitada pela autoridade competente à prestadora de serviços de telecomunicações, o que resultará num incremento dos custos do serviço, o Substitutivo traz novas obrigações para as operadoras.

É importante que sejam verificadas quais possam ser as conseqüências decorrentes desse ato de notificar terceiro envolvido em interceptação. Será que não prejudicará as relações entre as pessoas envolvidas? O fato de uma pessoa ser informada que sua ligação foi interceptada em decorrência de uma conversa com uma pessoa investigada – ressalta-se: investigada, não é indiciada, ou condenada – será que poderia prejudicar a imagem da pessoa investigada perante terceiros? Tal fato poderá acarretar longas brigas judiciais. A nossa sugestão é retirar o art. 21 e seus parágrafos do Substitutivo.

Art. 21. Toda pessoa que tenha sua comunicação com terceiros interceptada legalmente deverá ser notificada do fato ao término do inquérito policial ou instrução processual. (suprimir)

§ 1º A notificação informará a motivação da autorização da interceptação e o período em que ocorreu;. (suprimir)

§ 2º Será garantido à pessoa notificada que o requerer acesso à degravação do material pertinente. (suprimir)

Considerando que as alterações ora propostas atualizam significativamente a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, VOTO EM SEPARADO, no mérito pela rejeição dos PLs nº 1.258/95; do PL nº 195/03; do PL nº 2.841/08 e pela **APROVAÇÃO** das proposições: PL nº 4.825/01; PL nº 173/03; PL nº 2.114/03; PL nº 4.323/04; PL nº 43/07; PL nº 432/07; PL nº 1.303/07; PL nº 1.443/07; PL nº 3.577/08;

PL nº 3.579/08; PL nº 4.155/08; PL nº 4.192/08; PL nº 4.047/08 e PL nº 4.559/08, na forma do **SUBSTITUTIVO** a seguir apresentado:

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 1995 E APENSADOS

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal, alterando-lhe a redação e acrescentando dispositivos.

Art. 2º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz a requerimento:

.....

Parágrafo único. O Ministério Público será ouvido em todos os pedidos de interceptação de comunicação da autoridade policial. (NR)

Art. 4º

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada a sua redução a termo, nas seguintes hipóteses:

I – quando a vida de uma pessoa estiver em risco;

II – durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro número, código ou identificação em suas comunicações, havendo urgência justificável.

§ 2º *Presentes as condições do § 1º, o juiz decidirá liminarmente o pedido e os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão à autoridade judiciária que, em seguida, reapreciará o pedido;*

§ 3º *Da decisão a que se refere o art. 4º não caberá recurso.(NR)*

Art. 5º *A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que terá início no prazo máximo de dez dias, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável até 180 dias, uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.(NR)*

Art. 7º *Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias e autorizadas para prestação de serviços públicos e privados.*

§ 1º *Os custos associados à requisição dos serviços e técnicos deverão ser ressarcidos pelo poder público ou poderão ser compensados por descontos em pagamentos de impostos ou taxas devidos pelas concessionárias e autorizadas ao poder público.*

§ 2º *As ordens judiciais serão cumpridas no prazo assinado pelo juiz, que estipulará prazo razoável a cada pedido de interceptação, não sendo o prazo inferior a 24 (vinte e quatro) horas, ou na sua falta, no prazo máximo de dez dias, sob pena de multa;*

§ 2º *As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações contarão em sua estrutura organizacional com órgãos destinados exclusivamente ao atendimento de ordens judiciais de interceptação.(NR)*

Art. 8º *A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, tramitará em autos apartados, com laudo pericial prévio que ateste sua autenticidade, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e respectivas transcrições.*

.....(NR)

Art. 10.....

Pena: reclusão de dois a seis anos e multa.(NR)"

Art. 3º *A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:*

Art. 11. Constitui crime divulgar ou propiciar, qualquer servidor público, autoridade policial, juiz, membro do Ministério Público ou parlamentar, a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica legalmente realizada ou protegida por segredo de justiça.

Pena: reclusão de dois a oito anos e multa.

Art. 12. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade comunicará ao Juiz que decidirá sobre as providências cabíveis.

Art. 13. Os fabricantes e os comerciantes de equipamentos de interceptação telefônica comunicarão à autoridade policial competente os dados cadastrais de quem os adquira a qualquer título, até 24 horas após a entrega do equipamento, inclusive se órgão público.

§ 1º A falta ou atraso na comunicação de que trata o art. 13 sujeita o fabricante ou comerciante ao pagamento de multa equivalente ao valor recebido pelo equipamento.

§ 2º A comunicação a que se refere o caput é obrigatória também nos casos em que os equipamentos sejam alugados, cedidos provisoriamente, permutados ou em qualquer outro o caso no qual haja a sua efetiva utilização para fins de interceptação de comunicações telefônicas.

Art. 14. Todas as autorizações de interceptação de comunicação telefônica requisitadas para fins de investigação criminal e ou instrução processual penal, deverão ser armazenadas em meio tecnológico padronizado, seguro, indevassável e auditável por um período de (3) três anos da data do recebimento, pela prestadora, da requisição judicial."

Parágrafo Único. O procedimento instituído pelo caput deverá contar ainda, para fins de comparação de dados, com as listagens emitidas, a cada seis meses, pelas concessionárias e autorizadas para prestação de serviços de telefonia, com os números dos ofícios emitidos pelas autoridades judiciais nos quais foram requisitadas as interceptações, duração das interceptações, e destinatários dos áudios gravados.

Art. 15. Ficam as concessionárias e operadoras de telefonia obrigadas a encaminhar, a cada seis meses, ao Conselho Nacional de Justiça e à Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência do Congresso Nacional, as listas a que se refere o parágrafo único do art. 14.

Parágrafo Único - A não observância do prazo fixado no art. 15 sujeita as empresas à pena de multa;

Art. 16. Conservar-se-á em cartório, sob sigredo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações cujo sigilo fora quebrado, até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

"Art. 17. A empresa telefônica obrigada a prestar informações por determinação judicial deverá prestá-las no prazo máximo de dez dias da intimação, podendo o juiz estipular prazo mais curto, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade por crime de desobediência."

Art. 18. As prestadoras de serviços de telefonia móvel ficam obrigadas a fazer o bloqueio do número IMEI (Identidade Internacional de Equipamento Móvel), de todo telefone celular que seja objeto de perda, furto ou roubo, no prazo de vinte e quatro horas após recebimento de comunicação do usuário à prestadora de serviços .

Art. 19. O descumprimento dos procedimentos estabelecidos nesta Lei por servidor público, implicará em grave falta administrativa, e poderá importar na demissão do infrator a bem do serviço público.

Art. 20. Os mesmos procedimentos instituídos por esta Lei deverão ser observados no âmbito dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2009.

Deputado Gilmar Machado